



**2016/0381(COD)**

16.6.2017

# **ALTERAÇÕES**

## **154 - 334**

**Projeto de parecer**  
**Anneli Jäätteenmäki**  
(PE603.103v01-00)

Desempenho Energético dos Edifícios

Proposta de diretiva  
(COM(2016)0765 – C8-0499/2016 – 2016/0381(COD))



## Alteração 154

Michel Dantin, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

2010/31/UE

Artigo 2 – ponto 3

#### *Texto da Comissão*

3. «Sistema técnico do edifício», o equipamento técnico para o aquecimento e o arrefecimento de espaços, a ventilação, a água quente para uso doméstico, a instalação fixa de iluminação, a automatização e o controlo do edifício, a geração de energia elétrica no local, as infraestruturas no local para a mobilidade elétrica, ou uma combinação destes elementos, incluindo os que utilizem energia proveniente de fontes renováveis, de um edifício ou de uma fração autónoma;»;

#### *Alteração*

3. «Sistema técnico do edifício», o equipamento técnico, ***bem como os respetivos sistemas ou procedimentos (sistema de distribuição de águas, ventilação e eletricidade)***, para o aquecimento e o arrefecimento de espaços, a ventilação, a água quente para uso doméstico, a instalação fixa de iluminação, a automatização e o controlo do edifício, a geração de energia elétrica no local, as infraestruturas no local para a mobilidade elétrica, ou uma combinação destes elementos, incluindo os que utilizem energia proveniente de fontes renováveis, de um edifício ou de uma fração autónoma;»

Or. fr

## Alteração 155

Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2 – ponto 3

#### *Texto da Comissão*

3. “Sistema técnico do edifício”, o equipamento técnico para o aquecimento e o arrefecimento de espaços, a ventilação, a

#### *Alteração*

3. “Sistema técnico do edifício”, o equipamento técnico para o aquecimento e o arrefecimento de espaços, a ventilação,

água quente para uso doméstico, a instalação fixa de iluminação, a automatização e o controlo do edifício, a geração de energia elétrica no local, as infraestruturas no local para a mobilidade elétrica, ou uma combinação destes elementos, incluindo os que utilizem energia proveniente de fontes renováveis, de um edifício ou de uma fração autónoma;;

***bem como qualquer outro equipamento destinado a controlar as condições do ambiente interior***, a água quente para uso doméstico, a instalação fixa de iluminação, a automatização e o controlo do edifício, a geração de energia elétrica no local, as infraestruturas no local para a mobilidade elétrica, ***nomeadamente os pontos de carregamento nos termos da Diretiva 2014/94/UE***, ou uma combinação destes elementos, incluindo os que utilizem energia proveniente de fontes renováveis, de um edifício ou de uma fração autónoma;

Or. en

### *Justificação*

*Existem outras tecnologias importantes que evitam o sobreaquecimento (nomeadamente os sombreamentos) e melhoram as condições do ambiente interior (nomeadamente a purificação do ar) e que, por conseguinte, contribuem para a melhoria da saúde e do conforto. Além disso, para assegurar a coerência, é importante que o conceito de «infraestruturas no local para a mobilidade elétrica», que abrange os «pontos de carregamento», remeta para a Diretiva 2014/94/UE.*

## **Alteração 156**

**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2 – ponto 3

#### *Texto da Comissão*

3. «Sistema técnico do edifício», o equipamento técnico para o aquecimento e o arrefecimento de espaços, a ventilação, a água quente para uso doméstico, a instalação fixa de iluminação, a automatização e o controlo do edifício, a geração de energia elétrica ***no local, as infraestruturas no local para a mobilidade elétrica***, ou uma combinação destes elementos, incluindo os que utilizem energia proveniente de fontes renováveis,

#### *Alteração*

3. «Sistema técnico do edifício», o equipamento técnico para o aquecimento e o arrefecimento de espaços, a ventilação, a água quente para uso doméstico, a instalação fixa de iluminação, a automatização e o controlo do edifício, a geração de energia elétrica, ou uma combinação destes elementos, incluindo os que utilizem energia proveniente de fontes renováveis, de um edifício ou de uma fração autónoma;»;

de um edifício ou de uma fração autónoma;»;

Or. fr

### **Alteração 157**

**Françoise Grossetête, Michel Dantin, Angélique Delahaye**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2 – ponto 3

#### *Texto da Comissão*

3. “Sistema técnico do edifício”, o equipamento técnico para o aquecimento e o arrefecimento de espaços, a ventilação, a água quente para uso doméstico, a instalação fixa de iluminação, a automatização e o controlo do edifício, a geração de energia elétrica no local, as infraestruturas no local para a mobilidade elétrica, ou uma combinação destes elementos, incluindo os que utilizem energia proveniente de fontes renováveis, de um edifício ou de uma fração autónoma;

#### *Alteração*

3. “Sistema técnico do edifício”, o equipamento técnico para o aquecimento e o arrefecimento de espaços, a ventilação, a água quente para uso doméstico, a instalação fixa de iluminação, a automatização e o controlo do edifício, ***incluindo a gestão da energia***, a geração de energia elétrica no local, as infraestruturas no local para a mobilidade elétrica, ou uma combinação destes elementos, incluindo os que utilizem energia proveniente de fontes renováveis, de um edifício ou de uma fração autónoma;

Or. en

#### *Justificação*

*A definição de «sistema técnico do edifício» deve atribuir um maior relevo ao potencial de eficiência em termos de custos que a gestão da energia representa para os edifícios, através dos sistemas de automatização e controlo.*

### **Alteração 158**

**Karin Kadenbach**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2 – ponto 3

*Texto da Comissão*

3. “Sistema técnico do edifício”, o equipamento técnico para o aquecimento e o arrefecimento de espaços, **a ventilação**, a água quente para uso doméstico, a instalação fixa de iluminação, a automatização e o controlo do edifício, a geração de energia elétrica no local, as infraestruturas no local para a mobilidade elétrica, ou uma combinação destes elementos, incluindo os que utilizem energia proveniente de fontes renováveis, de um edifício ou de uma fração autónoma;

*Alteração*

3. “Sistema técnico do edifício”, o equipamento técnico para o aquecimento e o arrefecimento de espaços, **a qualidade do ar interior**, a água quente para uso doméstico, a instalação fixa de iluminação, a automatização e o controlo do edifício, a geração de energia elétrica no local, as infraestruturas no local para a mobilidade elétrica, ou uma combinação destes elementos, incluindo os que utilizem energia proveniente de fontes renováveis, de um edifício ou de uma fração autónoma;

Or. en

**Alteração 159**

**Rebecca Harms**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 (novo)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2 – ponto 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. «Parque imobiliário descarbonizado», um parque imobiliário com uma elevada eficiência energética que, após renovação, corresponde ao nível nZEB (necessidades quase nulas de energia), no mínimo, e cujas necessidades de energia que subsistem são satisfeitas por meio de fontes renováveis;**

Or. en

**Alteração 160**

**Sirpa Pietikäinen**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2 – ponto 3

*Texto da Comissão*

3. “Sistema técnico do edifício”, o equipamento técnico para o aquecimento e o arrefecimento de espaços, a ventilação, a água quente para uso doméstico, a instalação fixa de iluminação, a automatização e o controlo do edifício, a geração de energia elétrica no local, as infraestruturas no local para a mobilidade elétrica, ou uma combinação destes elementos, incluindo os que utilizem energia proveniente de fontes renováveis, de um edifício ou de uma fração autónoma;

*Alteração*

3. “Sistema técnico do edifício”, o equipamento técnico para o aquecimento e o arrefecimento de espaços, **a qualidade do ar interior**, a ventilação, a água quente para uso doméstico, a instalação fixa de iluminação, a automatização e o controlo do edifício, a geração de energia elétrica no local, as infraestruturas no local para a mobilidade elétrica, ou uma combinação destes elementos, incluindo os que utilizem energia proveniente de fontes renováveis, de um edifício ou de uma fração autónoma;

Or. en

**Alteração 161**

**Rebecca Harms**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2 – ponto 14

*Texto em vigor*

14. «Nível ótimo de rentabilidade», o desempenho energético que leva ao custo mais baixo durante o ciclo de vida económico estimado, em que:

a)

O custo mais baixo é determinado tendo em conta os custos de investimento, de manutenção e de funcionamento

*Alteração*

**(1-A) No artigo 2.º, o ponto 14 passa a ter a seguinte redação:**

«

14. «Nível ótimo de rentabilidade», o desempenho energético que leva ao custo mais baixo durante o ciclo de vida económico estimado, em que:

a)

relacionados com a energia (incluindo custos e poupanças de energia, a categoria do edifício em causa e as receitas resultantes da energia produzida), quando aplicável, e os custos de eliminação, quando aplicável; e

b)

O custo mais baixo é determinado tendo em conta os custos de investimento, de manutenção e de funcionamento relacionados com a energia (incluindo custos e poupanças de energia, a categoria do edifício em causa e as receitas resultantes da energia produzida), quando aplicável, e os custos de eliminação, quando aplicável, ***bem como o valor económico dos benefícios não relacionados com a energia como, por exemplo, o aumento da produtividade, da durabilidade e da qualidade do ar e a redução das despesas com cuidados de saúde;*** e

O ciclo de vida económico estimado é determinado pelos Estados- Membros. Diz respeito ao ciclo de vida económico restante estimado de um edifício, se os requisitos de desempenho energético forem fixados para o edifício no seu conjunto; ou ao ciclo de vida económico de um componente, se os requisitos de desempenho energético forem fixados para os componentes do edifício.

O nível ótimo de rentabilidade situa-se dentro dos níveis de desempenho se a análise de custo-benefício calculada em função do ciclo de vida económico estimado for positiva;

b)

O ciclo de vida económico estimado é determinado pelos Estados- Membros. Diz respeito ao ciclo de vida económico restante estimado de um edifício, se os requisitos de desempenho energético forem fixados para o edifício no seu conjunto; ou ao ciclo de vida económico de um componente, se os requisitos de desempenho energético forem fixados para os componentes do edifício.

O nível ótimo de rentabilidade situa-se dentro dos níveis de desempenho se a análise de custo-benefício ***alargada*** calculada em função do ciclo de vida económico estimado for positiva;



(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32010L0031&from=pt>)

### *Justificação*

*Os benefícios não relacionados com a energia devem ser tidos em conta por meio de valores de referência harmonizados no âmbito da metodologia de cálculo dos níveis ótimos de rentabilidade, de forma a valorizar os seus numerosos e importantes benefícios económicos e não económicos, com referência a empresas reais no domínio da renovação de edifícios no setor não residencial e de modo a promover um maior número de renovações no setor residencial.*

## **Alteração 162**

**Kateřina Konečná**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2 – ponto 15-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*(1-A) No artigo 2.º, é inserido o seguinte ponto:*

*«15-A. "Gerador de calor", a parte do sistema técnico do edifício que gera calor útil para o aquecimento de espaços, incluindo os correspondentes sistemas de controlo e bombas de circulação, com recurso a um ou mais dos seguintes processos:*

- a) Combustão de combustíveis, por exemplo, numa caldeira;*
- b) Efeito de Joule nos elementos de aquecimento de um sistema de aquecimento por resistência elétrica;*
- c) Captação de calor a partir do ar ambiente, do ar de exaustão da ventilação, da água ou de fonte(s) térmica(s) no solo, utilizando uma bomba de calor;»*

**Alteração 163**  
**Sirpa Pietikäinen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 2 – ponto 19-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(1-A) No artigo 2.º, é inserido o seguinte ponto:*

*«19-A. "Passaporte de renovação de edifício", um documento, em formato eletrónico ou em papel, que contém um plano de renovação gradual de um determinado edifício a longo prazo (até um máximo de 20 anos), com base numa auditoria no local que cumpre indicadores e critérios de qualidade específicos, em consulta com o proprietário do edifício;»*

Or. en

*Justificação*

*A introdução generalizada de passaportes de renovação de edifícios por toda a UE promete agilizar o ritmo e a intensidade dos trabalhos de renovação energética holística, na medida em que a informação ficará mais disponível e acessível. Esta definição diz respeito a alterações posteriores.*

**Alteração 164**  
**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 2 – ponto 19-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(1-A) No artigo 2.º, é inserido o seguinte ponto:*

*«19-A. "Passaporte de renovação de edifício", um documento em formato eletrónico que contém um plano de renovação gradual de um determinado edifício a longo prazo, que resulta de uma auditoria energética no local e que inclui indicadores de desempenho energético e critérios de qualidade específicos;»*

Or. en

#### *Justificação*

*Os proprietários nem sempre estão a par de todas as opções de renovação disponíveis para os seus edifícios, na medida em que os certificados de desempenho energético não incluem informações suficientemente detalhadas que permitam orientá-los no âmbito do processo de renovação. O passaporte de renovação de edifício deverá constituir um instrumento adicional que permitirá aos cidadãos tomar as decisões certas em matéria de renovação.*

### **Alteração 165**

**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2 – ponto 19-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(1-B) No artigo 2.º, é inserido o seguinte ponto:*

*«19-B. "Limiar pertinente", uma oportunidade para efetuar a renovação de um edifício, por exemplo, quando é arrendado, vendido, ampliado, sujeito a trabalhos de manutenção e quando ocorre a alteração da sua utilização;»*

Or. en

#### *Justificação*

*Nos termos dos requisitos estabelecidos na Diretiva relativa ao desempenho energético dos edifícios, atualmente em vigor, os proprietários apenas são obrigados a aumentar o desempenho dos edifícios quando decidem efetuar uma renovação. No entanto, não inclui qualquer medida destinada a aumentar o ritmo das renovações, que é inferior a 1 % por ano.*

*Ao longo da vida útil de todos os edifícios, existem momentos importantes em que devem ser efetuadas renovações. Esses momentos não devem ser ignorados, na medida em que a aplicação de medidas de aumento da eficiência energética nessas ocasiões tem menos consequências negativas e menos custos do que noutras alturas.*

## **Alteração 166**

**Rebecca Harms**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

a) *O n.º 1 consiste no artigo 4.º da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética<sup>16</sup>, com exceção do último parágrafo;*

#### *Alteração*

a) *É inserido o seguinte n.º 1:*

*1. Os Estados - Membros estabelecem uma estratégia a longo prazo para mobilizar investimentos na renovação do parque nacional de edifícios residenciais e comerciais, tanto públicos como privados, com o objetivo de terem um parque imobiliário com necessidades quase nulas de energia até 2050. Essa estratégia compreende:*

*a) Uma panorâmica do parque imobiliário nacional baseada, se adequado, numa amostragem estatística;*

*b) Uma identificação das abordagens e ações eficientes em termos de custos a implementar, destinadas a incentivar as renovações pertinentes para o tipo de edifício e para a zona climática, nomeadamente por meio de requisitos de renovação relativos a limiares pertinentes do ciclo de vida dos edifícios. Esses requisitos devem ser específicos para cada segmento do parque imobiliário, devem ficar mais rigorosos de dois em dois anos e devem ser cumpridos antes que os edifícios possam ser arrendados;*

*c) Medidas, políticas e objetivos*

*quantificáveis, destinados a incentivar renovações profundas de edifícios eficientes em termos de custos, incluindo renovações profundas por etapas, com o objetivo de atingir uma taxa de renovação geral anual de pelo menos 3 % do parque imobiliário existente;*

*d) Serviços de consultoria energética independentes, gratuitos e de fácil acesso, com o objetivo de proporcionar apoio aos cidadãos ao nível de projetos de renovação destinados a alcançar ganhos de eficiência energética, incluindo no que diz respeito a renovações profundas e renovações profundas por etapas, à escolha de materiais e tecnologias, a instrumentos de financiamento e ao acompanhamento dos resultados em matéria de desempenho energético;*

*e) Uma perspectiva de futuro destinada a orientar a tomada de decisões em matéria de investimento por particulares, pela indústria da construção e pelas instituições públicas, incluindo os municípios e as instituições financeiras;*

*f) Políticas e ações com objetivos quantificáveis destinadas aos segmentos do parque imobiliário nacional com pior desempenho, agregados familiares em situação de pobreza energética e que enfrentem dilemas de incentivos contraditórios para as renovações;*

*g) Políticas e ações com objetivos quantificáveis destinadas a todos os edifícios públicos, nomeadamente edifícios detidos, ocupados ou geridos por autoridades públicas, hospitais e outros edifícios onde são prestados cuidados de saúde, estabelecimentos de ensino e habitação social;*

*h) Uma estimativa, com base em dados factuais, das economias esperadas em termos de energia e de outros benefícios possíveis, incluindo o valor económico dos benefícios não relacionados com a energia como, por exemplo, uma melhor qualidade do ar, melhorias ao nível da saúde, a redução da pobreza energética, o*

*aumento da produtividade, uma maior segurança energética e redução das emissões de gases com efeito de estufa;*  
*i) Uma análise das atuais iniciativas nacionais para promover as competências, a formação e a educação nos setores da construção e da eficiência energética, bem como das novas iniciativas que estão planeadas com o objetivo de assegurar que os trabalhadores têm as competências necessárias para a transição energética.*

---

<sup>16</sup> JO L 315 de 14.11.2012, p. 13

Or. en

### *Justificação*

*As estratégias de renovação a longo prazo devem aplicar na íntegra o princípio «prioridade à eficiência energética». O objetivo de ter um parque imobiliário com necessidades quase nulas de energia até 2050 deve refletir-se nas ações dos Estados- Membros no sentido de alcançar a taxa de renovação necessária, dando prioridade aos edifícios com o pior desempenho, aos edifícios públicos em geral e aos edifícios ocupados por agregados familiares que vivem em situação de pobreza energética. Os serviços independentes de consultoria energética e as iniciativas no domínio das competências devem ser parte integrante das estratégias de renovação a longo prazo. Essas estratégias devem igualmente ter em conta os benefícios das renovações que não estão relacionados com a energia.*

### **Alteração 167** **Stanislav Polčák**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 2-A – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

a) *O n.º 1 consiste no artigo 4.º da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética<sup>16</sup>, com exceção do último parágrafo;*

#### *Alteração*

a) *É inserido o seguinte n.º 1:*

*«1. Os Estados- Membros estabelecem uma estratégia de renovação de longo*

*prazo para mobilizar investimentos na renovação do parque nacional de edifícios residenciais e comerciais, tanto públicos como privados, com o objetivo de incentivar e orientar a descarbonização do parque imobiliário até 2050. Essa estratégia compreende:*

- a) Uma panorâmica do parque imobiliário nacional baseada, se adequado, numa amostragem estatística;*
- b) Uma identificação das abordagens eficientes em termos de custos das renovações relevantes por tipo de edifício e por zona climática;*
- c) Políticas e medidas destinadas a incentivar renovações profundas de edifícios eficientes em termos de custos, incluindo renovações profundas por etapas;*
- d) A introdução de passaportes de renovação de edifícios individuais ou medidas semelhantes, nomeadamente novas medições do desempenho energético;*
- e) Uma perspetiva de futuro destinada a orientar a tomada de decisões em matéria de investimento por particulares, pela indústria da construção e pelas instituições financeiras;*
- f) Uma estimativa, com base em dados factuais, das economias esperadas em termos de energia e de outros benefícios possíveis.»*

---

<sup>16</sup> JO L 315 de 14.11.2012, p. 13

Or. en

## **Alteração 168**

**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 1

Texto da Comissão

a) **O n.º 1 consiste no artigo 4.º da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética<sup>16</sup>, com exceção do último parágrafo;**

Alteração

a) **É inserido o seguinte n.º 1:**

**«1. Os Estados-Membros estabelecem uma estratégia a longo prazo para mobilizar investimentos na renovação do parque nacional de edifícios residenciais e comerciais, tanto públicos como privados.**

**Essa estratégia compreende:**

**a) Uma panorâmica do parque imobiliário nacional baseada, se adequado, numa amostragem estatística;**

**b) Uma identificação das abordagens eficientes em termos de custos das renovações relevantes por tipo de edifício e por zona climática;**

**c) Políticas e medidas destinadas a incentivar renovações profundas de edifícios eficientes em termos de custos, incluindo renovações profundas por etapas;**

**d) Serviços públicos de consultoria energética destinados a apoiar os cidadãos no âmbito de projetos de renovação, incluindo renovações profundas. Esses serviços apenas devem ter em conta os interesses dos cidadãos, devem ser de fácil acesso, abranger todas as etapas das renovações e devem incluir auditorias anteriores à preparação dos passaportes de renovação de edifícios;**

**e) Uma perspetiva de futuro destinada a orientar a tomada de decisões em matéria de investimento por cidadãos, pela indústria da construção e pelas instituições financeiras;**

**f) Uma estimativa, com base em dados factuais, das economias esperadas em termos de energia e de outros benefícios possíveis, nomeadamente benefícios socioeconómicos e ao nível da saúde**



*resultantes da melhoria da eficiência energética e do ambiente interior;*

*g) Uma previsão relativa a investimentos públicos com objetivos específicos no domínio da eficiência energética em edifícios residenciais ocupados por agregados familiares de baixos rendimentos que vivem em situação de pobreza energética;»*

---

<sup>16</sup> JO L 315 de 14.11.2012, p. 13

Or. en

#### *Justificação*

*New letter (d): Energy advice as a free and tailor-made service offered to citizens by the public authorities should be an integral part of the long-term renovation strategies. Such a service could support owners along the renovation path of their homes. Letter (f): wider socio-economic benefits from improved energy efficiency and improved indoor environment conditions should also appear in the evidence-based estimations of expected energy savings to be included in the strategy. New letter (g): the long-term renovation strategies should address the issue of energy poverty as a priority.*

#### **Alteração 169**

**Damiano Zoffoli, Massimo Paolucci, Simona Bonafè**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

a) *O n.º 1 consiste no artigo 4.º da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética<sup>16</sup>, com exceção do último parágrafo;*

#### *Alteração*

a) *É inserido o seguinte n.º 1:*

*«1. Os Estados-Membros estabelecem uma estratégia de renovação de longo prazo para mobilizar investimentos na renovação do parque nacional de edifícios residenciais e comerciais, tanto públicos como privados, com o objetivo de incentivar e orientar a descarbonização*

*total do parque imobiliário até 2050. Essa estratégia compreende:*

- a) Uma panorâmica do parque imobiliário nacional baseada, se adequado, numa amostragem estatística;*
- b) Uma identificação das ações e abordagens eficientes em termos de custos das renovações relevantes por tipo de edifício e por zona climática;*
- c) Políticas e medidas destinadas a incentivar ações no domínio da eficiência energética e das renovações profundas de edifícios eficientes em termos de custos, incluindo renovações profundas por etapas;*
- d) Uma perspectiva de futuro destinada a orientar a tomada de decisões em matéria de investimento por particulares, pela indústria da construção e pelas instituições financeiras;*
- e) Uma estimativa, com base em dados factuais, das economias esperadas em termos de energia e de outros benefícios possíveis;*
- f) Medidas complementares e/ou alternativas à renovação, nomeadamente contratos de desempenho energético, medidas destinadas a melhorar o comportamento dos consumidores e ligação a redes urbanas de aquecimento e arrefecimento eficientes.»*

---

<sup>16</sup> JO L 315 de 14.11.2012, p. 13

Or. en

**Alteração 170**  
**Anneli Jäätteenmäki**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 2-A – n.º 1

a) **O n.º 1 consiste no artigo 4.º da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética<sup>16</sup>, com exceção do último parágrafo;**

a) **É inserido o seguinte n.º 1:**

**«1. Os Estados - Membros estabelecem uma estratégia de renovação a longo prazo para mobilizar investimentos na renovação do parque nacional de edifícios residenciais e comerciais, tanto públicos como privados, com o objetivo de incentivar e orientar a descarbonização do parque imobiliário até 2050. Essa estratégia compreende:**

**a) Uma panorâmica do parque imobiliário nacional baseada, se adequado, numa amostragem estatística;**

**b) Uma identificação das abordagens eficientes em termos de custos das renovações relevantes por tipo de edifício e por zona climática;**

**c) Políticas e medidas destinadas a incentivar renovações profundas de edifícios eficientes em termos de custos, incluindo renovações profundas por etapas;**

**d) Uma perspetiva de futuro destinada a orientar a tomada de decisões em matéria de investimento por particulares, pela indústria da construção e pelas instituições financeiras;**

**e) Uma estimativa, com base em dados factuais, das economias esperadas em termos de energia e de outros benefícios possíveis.»**

---

<sup>16</sup> JO L 315 de 14.11.2012, p. 13

Or. en

#### Justificação

*São necessárias estratégias sólidas a longo prazo para sermos bem sucedidos no que diz respeito à descarbonização do parque imobiliário europeu. Para que a atribuição do financiamento possa efetivamente ter lugar, é necessário identificar os edifícios ineficientes. No que diz respeito a edifícios específicos, a análise abrange normalmente os sistemas de*

*aquecimento, ventilação, saneamento, eletricidade e comunicação. Além disso, muitas vezes inclui planos de renovação das janelas, fachadas e telhados, bem como dos elevadores, quando aplicável.*

## **Alteração 171**

**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados- Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de descarbonização do seu parque imobiliário nacional, com metas específicas para 2030.

#### *Alteração*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de descarbonização do seu parque imobiliário nacional, com metas específicas para 2030 e 2040.

***Para terem um parque imobiliário totalmente descarbonizado até 2050, os Estados- Membros asseguram que:***

***a) Em conformidade com o princípio «prioridade à eficiência energética», a procura de energia do parque imobiliário é reduzida em pelo menos 80 %, quando comparada com os níveis de 2010;***

***b) As necessidades de energia do parque imobiliário que subsistem são satisfeitas por meio de fontes renováveis;***

***c) O parque imobiliário está bem integrado num sistema energético totalmente descarbonizado, baseado na geração de energias renováveis.***

Or. en

#### *Justificação*

*A proposta da Comissão é um ponto de partida. No entanto, não inclui uma definição clara do objetivo de longo prazo a atingir até 2050. O conceito de descarbonização incluído na proposta é demasiado vago e pode ser interpretado de diferentes formas a nível nacional.*

*Uma estratégia de longo prazo deve incluir um objetivo final claro, de forma a que seja possível estabelecer uma sequência de medidas, mobilizar o investimento e obter o apoio das partes interessadas. A Diretiva deve indicar de forma clara o que se deve entender por «descarbonização até 2050».*

## **Alteração 172**

**Damiano Zoffoli, Simona Bonafè, Massimo Paolucci**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e **medidas** claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de descarbonização do seu parque imobiliário nacional, com metas específicas para 2030.

#### *Alteração*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e **ações** claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de descarbonização **total** do seu parque imobiliário nacional, com metas específicas para 2030 **e 2040**.

***Quando estabelecem essas etapas intermédias, os Estados-Membros determinam o modo como contribuem para a realização do objetivo vinculativo da UE de 40 % de eficiência energética em 2030, em conformidade com o objetivo da União de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 80 % até 2050.***

***Além disso, no âmbito da estratégia de renovação de longo prazo, são estabelecidos instrumentos financeiros e medidas específicas, com o objetivo de diminuir a procura de energia e contribuir para a redução da pobreza energética.***

Or. en

## **Alteração 173**

**Rebecca Harms**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados- Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de descarbonização do seu parque imobiliário nacional, com metas específicas para 2030.

*Alteração*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, ***que será atualizada de 5 em 5 anos***, os Estados- Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de descarbonização do seu parque imobiliário nacional, com metas específicas para 2030 e 2040, ***tendo em conta que o respetivo contributo nacional acumulado para a procura final de energia da União em 2030 não será superior a 169 Mtep no setor da construção residencial, nem superior a 108 Mtep no setor não residencial.***

Or. en

**Alteração 174**

**Sirpa Pietikäinen**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de ***descarbonização do seu*** parque imobiliário ***nacional***, com metas específicas para 2030.

*Alteração*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias, ***ações*** e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de ***terem um*** parque imobiliário ***descarbonizado e com uma elevada eficiência energética com, pelo menos,***

*níveis de energia quase nulos incluindo, sempre que possível, o objetivo de longo prazo de que a maior parte desse parque imobiliário tenha um excedente energético, com metas específicas para 2030 e 2040.*

Or. en

### *Justificação*

*Para que o parque imobiliário possa ser descarbonizado, o padrão de referência mínimo para todas as renovações deve corresponder a níveis de energia quase nulos. Os Estados-Membros deverão igualmente poder ponderar a possibilidade de ir além desse padrão de referência, no âmbito das respetivas estratégias de longo prazo, nomeadamente a possibilidade de transformar a maior parte dos seus edifícios em edifícios com excedente energético.*

### **Alteração 175** **Jørn Dohrmann**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de **descarbonização** do seu parque imobiliário nacional, com metas específicas para 2030.

#### *Alteração*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras **vinculativas** para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de **aumentar de forma significativa a eficiência energética** do seu parque imobiliário nacional, **de forma a cumprir o objetivo geral de descarbonização**, com metas específicas para 2030 e 2040.

Or. en

### **Alteração 176**

**Karl-Heinz Florenz, Bendt Bendtsen, Peter Liese, Birgit Collin-Langen, Annie Schreijer-Pierik, Norbert Lins, Peter Jahr**

## **Proposta de diretiva**

### **Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de descarbonização do seu parque imobiliário nacional, com metas específicas para 2030.

#### *Alteração*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de **preservar uma elevada eficiência energética e a** descarbonização do seu parque imobiliário nacional, **incluindo sistemas técnicos dos edifícios**, com metas específicas para 2030 **e 2040**.

Or. de

#### *Justificação*

*Não só a envolvente do edifício, mas também, por exemplo, os sistemas de aquecimento e de ar condicionado num edifício, devem ser eficientes em termos energéticos, com níveis reduzidos de emissões de CO2. A introdução de um objetivo intermédio para 2040 garante uma maior segurança no planeamento e facilita o cumprimento do objetivo a longo prazo para 2050.*

## **Alteração 177**

**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

## **Proposta de diretiva**

### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***A estratégia de renovação de longo prazo dos Estados-Membros deve concentrar-se no parque habitacional privado e, especialmente, no parque habitacional social privado, pois o parque habitacional representa 75 % do total do parque imobiliário europeu em termos de área ocupada e, na maioria dos Estados-***



*Membros, 80 % dele são detidos por proprietários privados. Ora, a descarbonização do parque habitacional privado e, em particular, dos edifícios antigos, é travada pela escassez de mecanismos de incentivos financeiros, pois o proprietário é obrigado, no que respeita aos trabalhos de renovação visando, nomeadamente, a eficiência energética do edifício, a um investimento pesado sem benefícios ou vantagens imediatas.*

Or. fr

**Alteração 178**  
**Jørn Dohrmann**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) (nova)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 2-A – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os Estados - Membros efetuam um levantamento do seu parque imobiliário existente, de acordo com a idade, a tipologia e o fornecimento de energia, com o objetivo de desenvolver as etapas intermédias e as medidas vinculativas relativas às necessidades em matéria de renovação, tendo em consideração o sistema energético nacional.*

*Os Estados - Membros procedem a um acompanhamento do respetivo progresso no que diz respeito ao cumprimento das etapas intermédias. Os resultados desse acompanhamento são tornados públicos de três em três anos, no mínimo. Na mesma altura, uma versão atualizada da estratégia é apresentada à Comissão.*

*Os Estados - Membros asseguram a realização de uma consulta pública sobre a estratégia de renovação a longo prazo,*

*pele menos três meses antes da apresentação dessa estratégia à Comissão. Os resultados da consulta pública são publicados num anexo à estratégia.*

Or. en

## **Alteração 179**

**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*As estratégias de renovação a longo prazo são acompanhadas por planos de ação nacionais. Os Estados-Membros adotam planos de ação nacionais que estabelecem as medidas destinadas a implementar, avaliar e acompanhar os progressos no que diz respeito ao cumprimento dos objetivos estabelecidos ao abrigo das estratégias de renovação a longo prazo. O público participa na elaboração dos planos de ação nacionais, de acordo com os requisitos da Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.*

Or. en

### *Justificação*

*As medidas destinadas a assegurar, acompanhar e avaliar o cumprimento dos objetivos de descarbonização, estabelecidos no âmbito das estratégias de renovação a longo prazo relativas aos parques imobiliários nacionais, devem ser especificadas de forma clara nos planos de ação elaborados a nível nacional. Deve ser assegurada a participação do público no âmbito da elaboração e da adoção dos planos de ação nacionais.*

**Alteração 180**  
**Francesc Gambús**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os Estados-Membros devem definir o modo como as suas metas contribuem para a consecução do objetivo da UE de 30 % de eficiência energética em 2030, em conformidade com a Diretiva 2012/27/UE, do objetivo da UE em matéria de energia renovável em conformidade com a Diretiva 2009/28/UE, e do objetivo da UE de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 80 % até 2050.*

Or. es

**Alteração 181**

**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A implantação de uma estratégia de renovação de longo prazo implica a elaboração prévia de um diagnóstico do parque imobiliário nacional que tenha em conta, nomeadamente, o tipo de propriedade dominante e a idade desse mesmo parque. Os Estados-Membros podem concentrar as suas estratégias de renovação numa destas categorias específicas.*

Or. fr

## **Alteração 182**

**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*No que se refere às abordagens eficientes em termos de custos das renovações, nos termos do n.º 1, alínea b), os Estados-Membros introduzem obrigações em matéria de renovação em limiares pertinentes, de forma a eliminar gradualmente os edifícios com o pior desempenho, a partir de 1 de janeiro de 2023.*

Or. en

*Justificação*

*Para que possam ter um parque imobiliário descarbonizado até 2050, os Estados-Membros devem introduzir políticas e medidas que aumentem a taxa de renovação do parque imobiliário existente. A renovação em limiares pertinentes deve ser introduzida até 2023. Para assegurar que existe flexibilidade, devem ser os Estados-Membros a definir os limiares pertinentes que pretendem aplicar e os níveis de desempenho energético a atingir após as renovações.*

## **Alteração 183**

**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Nas suas estratégias de renovação, os Estados-Membros devem privilegiar, na medida do possível e consoante a sua capacidade de financiamento, uma*

*abordagem holística da construção, que tenha em conta a envolvente do edifício e que contribua, graças a uma renovação em profundidade, para uma poupança global de energia de cerca de 60 %. Esta abordagem holística deve levar em consideração, nomeadamente, os sistemas de aquecimento e arrefecimento, que contribuem para cerca de 50 % do consumo anual de energia da União Europeia, de climatização e de iluminação, graças a uma utilização acrescida das energias renováveis, nomeadamente das bombas de calor e de biomassa, e a uma utilização ideal do isolamento térmico. No entanto, os Estados-Membros devem abster-se de incentivar planos de substituição maciça, nomeadamente instalações destinadas à iluminação doméstica, que poderiam contribuir para uma produção significativa de resíduos, prejudicial do ponto de vista ecológico.*

Or. fr

**Alteração 184**  
**Gerben-Jan Gerbrandy**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 2-A – n.º 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de descarbonização do seu parque imobiliário nacional, com metas específicas para 2030.

*Alteração*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de descarbonização do seu parque imobiliário nacional, com metas específicas para 2030. *As etapas intermédias devem ser devidamente fundamentadas, mensuráveis e verificáveis.*

**Alteração 185**  
**Miriam Dalli**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 2-A – n.º 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de descarbonização do seu parque imobiliário nacional, com metas específicas para 2030.

*Alteração*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de descarbonização do seu parque imobiliário nacional, com metas específicas para 2030 **e para aumentar a utilização de veículos elétricos.**

**Alteração 186**  
**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 2-A – n.º 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com **etapas intermédias e** medidas claras para **atingir o objetivo** a longo prazo de 2050 de **descarbonização** do seu parque imobiliário nacional, **com metas específicas para 2030.**

*Alteração*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com medidas claras para **melhorar o desempenho energético** do seu parque imobiliário nacional, **fixadas para 2030 tendo em conta o objetivo** a longo prazo de 2050.

## **Alteração 187**

**Françoise Grossetête, Michel Dantin, Angélique Delahaye**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de descarbonização do seu parque imobiliário nacional, com metas específicas para 2030.

#### *Alteração*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de descarbonização do seu parque imobiliário nacional, com metas específicas para 2030 e 2040.

Or. en

## **Alteração 188**

**Francesc Gambús**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de descarbonização do seu parque imobiliário nacional, com metas específicas para 2030.

#### *Alteração*

Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de descarbonização do seu parque imobiliário nacional, com metas específicas para 2030 e 2040.

Or. es

**Alteração 189**  
**Christofer Fjellner**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 2 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Além disso, a estratégia de renovação a longo prazo deve contribuir para a redução da pobreza energética.*

*Suprimido*

Or. en

*Justificação*

*Devem ser os Estados-Membros a decidir os objetivos das respetivas estratégias de renovação a longo prazo.*

**Alteração 190**  
**Gerben-Jan Gerbrandy**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 2 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Além disso, a estratégia de renovação a longo prazo deve contribuir para a redução da pobreza energética.*

*Além disso, a estratégia de renovação a longo prazo deve contribuir para a redução da pobreza energética. **Para assegurar e manter um ambiente interior saudável, os Estados-Membros devem proceder a um levantamento das consequências indesejáveis e inesperadas das renovações de edifícios ao nível da saúde e do conforto e devem eliminar essas consequências.***

Or. en

**Alteração 191**

PE606.194v01-00

32/131

AM\1128506PT.docx



**Francesc Gambús**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 2 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

Além disso, a estratégia de renovação a longo prazo deve contribuir para a redução da pobreza energética.

*Alteração*

Além disso, a estratégia de renovação a longo prazo deve contribuir, **com base numa definição clara e em indicadores bem definidos**, para a redução da pobreza energética. **Assim, incentiva a realização dos trabalhos necessários ao estabelecimento de uma definição da pobreza energética a nível da UE.**

Or. es

**Alteração 192**

**Miriam Dalli**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 2 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

Além disso, a estratégia de renovação a longo prazo deve contribuir para a redução da pobreza energética.

*Alteração*

Além disso, a estratégia de renovação a longo prazo deve contribuir para a redução da pobreza energética **e deve estabelecer um roteiro com etapas intermédias e medidas claras, com o objetivo de renovar o parque imobiliário de habitação social.**

Or. en

**Alteração 193**

**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 2-A – n.º 2 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

Além disso, a estratégia de renovação a longo prazo deve contribuir para a redução da pobreza energética.

*Alteração*

Além disso, a estratégia de renovação a longo prazo deve contribuir para a redução da pobreza energética, ***que afeta cerca de 10 % dos lares europeus.***

Or. fr

**Alteração 194**

**Françoise Grossetête, Michel Dantin, Angélique Delahaye**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A estratégia de longo prazo deve igualmente promover a integração de tecnologias inteligentes no setor da construção e deve abranger iniciativas relativas a competências e educação no domínio da utilização de tecnologias inteligentes e ligadas em rede em edifícios, bem como políticas e ações destinadas a aumentar o ritmo da transição tecnológica para edifícios inteligentes e ligados em rede.***

Or. en

**Alteração 195**

**Karl-Heinz Florenz, Peter Liese, Annie Schreijer-Pierik**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A - n.º 3 - alínea a)

*Texto da Comissão*

a) Agrupamento de projetos, de modo a que os investidores possam financiar mais facilmente as obras de renovação a que se refere o n.º 1, alíneas b) e c);

*Alteração*

a) ***Apoio aos responsáveis pela elaboração de projetos, no âmbito da preparação, implementação e acompanhamento dos seus projetos de renovação energética, bem como mecanismos de*** agrupamento de projetos, de modo a que os investidores possam financiar mais facilmente as obras de renovação a que se refere o n.º 1, alíneas b) e c);

Or. en

**Alteração 196**

**Karl-Heinz Florenz, Peter Liese, Annie Schreijer-Pierik**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 3 – alínea b)

*Texto da Comissão*

b) Redução dos riscos, para os investidores e o setor privado, inerentes às operações no domínio da eficiência energética; e

*Alteração*

b) Redução dos riscos, para os investidores e o setor privado, inerentes às operações no domínio da eficiência energética, ***nomeadamente por meio do apoio à divulgação de dados de desempenho ao nível de empréstimos relacionados com renovações energéticas, do desenvolvimento de um quadro de valorização que associe a eficiência energética ao aumento do valor das propriedades, e da promoção do refinanciamento de carteiras de ativos relativos a renovações energéticas;*** e

Or. en

**Alteração 197**

**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 3 – alínea b)

*Texto da Comissão*

b) Redução dos riscos, para os investidores e o setor privado, inerentes às operações no domínio da eficiência energética; e

*Alteração*

b) Redução dos riscos, para os investidores e o setor privado, inerentes às operações no domínio da eficiência energética, **sobretudo no que respeita ao imobiliário residencial para alugar, que representa cerca de 40 % do imobiliário residencial na União Europeia, nomeadamente graças ao apoio à oferta de soluções bancárias inovadoras;** e

Or. fr

**Alteração 198**

**Karl-Heinz Florenz, Bendt Bendtsen, Peter Liese, Birgit Collin-Langen, Annie Schreijer-Pierik, Peter Jahr**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 3 - alínea b-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**b-A) Disponibilização de instrumentos de aconselhamento acessíveis e transparentes, tais como balcões únicos para consumidores que informem sobre a estruturação e disponibilização de recursos financeiros para a renovação de edifícios e apoiem os consumidores na aplicação de medidas de eficiência energética em edifícios;** e

Or. de

*Justificação*

*Os Estados-Membros devem criar balcões únicos especiais a nível local ou regional onde o cliente possa encontrar tudo no mesmo local, desde informações e apoio técnico relativos à*

*estruturação e disponibilização de apoios financeiros, até à monitorização de poupanças. Estes balcões únicos devem promover projetos desenvolvidos a nível local e parcerias, fortes e baseadas na confiança, com agentes locais (p. ex., PME).*

### **Alteração 199**

**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 3 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Utilização de financiamento público para estimular os investimentos do setor privado ou corrigir deficiências específicas do mercado.»;

#### *Alteração*

c) Utilização de financiamento público, **européu ou nacional**, para estimular os investimentos do setor privado ou corrigir deficiências específicas do mercado.»;

Or. fr

### **Alteração 200**

**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 3 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Utilização de financiamento público para estimular os investimentos do setor privado ou corrigir deficiências específicas do mercado.»;

#### *Alteração*

c) Utilização de financiamento público para estimular os investimentos do setor privado **através de um efeito de sinal** ou corrigir deficiências específicas do mercado.»;

Or. fr

### **Alteração 201**

**Francesc Gambús**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) Desenvolver uma governação a vários níveis, que inclua as regiões e, na medida do possível, os governos locais, bem como as experiências existentes no campo da eficiência energética dos edifícios desenvolvidas em projetos como MARIE, SHERPA, ELIH-MED ou PROFORBIOMED.***

Or. es

**Alteração 202**

**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Os Estados-Membros são incentivados a utilizar os fundos disponíveis para as necessidades das políticas de eficiência energética, nomeadamente os fundos europeus disponíveis no âmbito dos fundos europeus de investimento estratégico do Banco Europeu de Investimento ou os fundos estruturais disponíveis no âmbito do política de coesão, bem como a informar os investidores, nomeadamente privados, sobre as oportunidades de financiamento existentes, em particular através da criação de balcões únicos para apoio a projetos ou de plataformas regionais juntando partes interessadas diversas.***

**Alteração 203**  
**Miriam Dalli**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) (nova)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 2-A – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. A fim de orientar o reforço do desenvolvimento das renovações no domínio da eficiência energética, os Estados - Membros devem introduzir mecanismos:**

**a) Que facilitem o agrupamento das PME, de forma a permitir que disponibilizem conjuntos de soluções aos seus potenciais clientes;**

**b) De apoio a novos modelos de formação e qualificação no setor da construção e da eficiência energética, nomeadamente destinados às PME;**

**c) Que deem prioridade à afetação de verbas do Fundo Social Europeu a programas de formação para aquisição de novos conhecimentos e competências pelos trabalhadores da construção, que tenham em conta o desenvolvimento de tecnologias novas e inovadoras.**

Or. en

**Alteração 204**  
**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) (nova)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 100-A – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A.** *Os Estados-Membros podem criar balcões únicos, a exemplo da iniciativa "Klimaaktive" na Áustria. Os balcões únicos e as plataformas juntando partes interessadas diversas permitem um acompanhamento ideal dos projetos de investimento no domínio da eficiência energética, bem como uma sensibilização do público para a eficiência energética e para as ferramentas de financiamento disponíveis.*

Or. fr

### **Alteração 205**

**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A.** *Os Estados-Membros devem poder criar instrumentos financeiros específicos no domínio da eficiência energética, desde que respeitem a compatibilidade com os instrumentos financeiros europeus.*

Or. fr

### **Alteração 206**

**Gerben-Jan Gerbrandy**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 2-A – n.º 3-A (novo)



**3-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º a fim de completar o presente artigo com critérios adicionais relativos à estratégia de renovação a longo prazo.**

Or. en

**Alteração 207**  
**György Hölvényi**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a)

Edifícios oficialmente protegidos como parte de um ambiente classificado ou devido ao seu valor arquitetónico ou histórico especial, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético poderia alterar de forma inaceitável o seu carácter ou o seu aspeto;

**2-A. No artigo 4.º, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:**

a)

Edifícios oficialmente protegidos como parte de um ambiente classificado ou devido ao seu valor arquitetónico ou histórico especial, ***ou edifícios residenciais não protegidos, construídos com materiais naturais de uma forma que respeite as tradições, com recurso a trabalho manual e cujo número anual seja pouco significativo<sup>1a</sup>***, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético poderia alterar de forma inaceitável o seu carácter, ***a sua singularidade*** ou o seu aspeto;

---

***<sup>1a</sup> O número anual não pode ultrapassar um milésimo do número anual total de projetos de construção do***

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1497538213971&uri=CELEX%3A32010L0031>)

**Alteração 208**

**Rebecca Harms**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

a) No n.º 1, *é suprimido* o segundo parágrafo;

*Alteração*

a) No n.º 1, o segundo parágrafo *passa a ter a seguinte redação:*  
*«Em conformidade com o requisito de garantir um nível NZEB (necessidades quase nulas de energia), os Estados - Membros, de acordo com o artigo 15.º, n.º 8, da Diretiva relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (Diretiva FER)<sup>5a</sup> e com o artigo 14.º da Diretiva relativa à eficiência energética, asseguram que, antes do início da construção, é estudada a viabilidade técnica, ambiental e económica de sistemas alternativos de elevada eficiência, tais como sistemas descentralizados de fornecimento energético baseados em energias provenientes de fontes renováveis, cogeração, redes urbanas ou coletivas de aquecimento baseadas em energia proveniente de fontes renováveis, bem como bombas de calor de elevada eficiência, nos termos do anexo VII da Diretiva 2009/28/CE.»*

---

<sup>5a</sup> *Diretiva relativa à promoção da utilização de energia proveniente de*

*Justificação*

*Com o objetivo de reduzir os encargos administrativos dos Estados- Membros e, simultaneamente, permitir que cumpram o disposto no artigo 15.º, n.º 8, da Diretiva relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (reformulada) e no artigo 9.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 2010/31/UE, as disposições relativas à avaliação da viabilidade de sistemas alternativos de elevada eficiência energética devem ser simplificadas. É de referir que este requisito reduz o risco de efeitos de vinculação tecnológica («lock-in») e de ativos parados, tendo em conta que os dispositivos instalados têm, normalmente, uma duração superior a 25 anos, em média.*

**Alteração 209**

**Claudiu Ciprian Tănăsescu**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A.** *No artigo 7.º, é inserido o seguinte parágrafo após o primeiro parágrafo: «Os Estados-Membros asseguram que a melhoria do desempenho energético contribui para um ambiente interior saudável e confortável.»*

Or. ro

**Alteração 210**

**Rebecca Harms**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 7 – parágrafo 5

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(4) No artigo 7.º, é *suprimido* o quinto parágrafo;

(4) No artigo 7.º, o quinto parágrafo *passa a ter a seguinte redação:*  
*«Em conformidade com o requisito de garantir um nível NZEB (necessidades quase nulas de energia), os Estados-Membros, de acordo com o artigo 15.º, n.º 8, da Diretiva relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (Diretiva FER)<sup>1a</sup> e com o artigo 14.º da Diretiva relativa à eficiência energética, asseguram que, antes do início da construção, é estudada a viabilidade técnica, ambiental e económica de sistemas alternativos de elevada eficiência, tais como sistemas descentralizados de fornecimento energético baseados em energias provenientes de fontes renováveis, cogeração, redes urbanas ou coletivas de aquecimento baseadas em energia proveniente de fontes renováveis, bem como bombas de calor de elevada eficiência, nos termos do anexo VII da Diretiva 2009/28/CE.»*

---

*<sup>1a</sup> Diretiva relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (COM(2016) 767 final/2) (reformulação)*

Or. en

#### *Justificação*

*Com o objetivo de reduzir os encargos administrativos dos Estados-Membros e, simultaneamente, permitir que cumpram o disposto no artigo 15.º, n.º 8, da Diretiva relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (reformulada) e no artigo 9.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 2010/31/UE, as disposições relativas à avaliação da viabilidade de sistemas alternativos de elevada eficiência energética devem ser simplificadas. É de referir que este requisito reduz o risco de efeitos de vinculação tecnológica («lock-in») e de ativos parados, tendo em conta que os dispositivos instalados têm, normalmente, uma duração superior a 25 anos, em média.*

#### **Alteração 211**

**Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 7 – parágrafo 5

*Texto da Comissão*

(4) No artigo 7.º, *é suprimido* o quinto parágrafo;

*Alteração*

(4) No artigo 7.º, o quinto parágrafo *passa a ter a seguinte redação:*  
*«No que diz respeito aos edifícios sujeitos a grandes renovações, os Estados-Membros incentivam a análise e tomada em consideração dos sistemas alternativos de elevada eficiência, na medida em que tal seja possível do ponto de vista técnico, funcional e económico.»*

Or. en

**Alteração 212**

**Damiano Zoffoli**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 7-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4-A. *A seguir ao artigo 7.º, é aditado o seguinte artigo 7.º-A:*

*a) O artigo 7.º-A consiste no artigo 5.º da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética:*

*Artigo 7.º-A*

*1. Sem prejuízo do artigo 7.º da Diretiva 2010/31/UE, cada Estado-Membro assegura que, a partir de 1 de janeiro de 2014, são renovados todos os anos 3 % da área construída total dos edifícios aquecidos e/ou arrefecidos detidos e ocupados por autoridades públicas, a fim de cumprir pelo menos os requisitos*

*mínimos de desempenho energético por si estabelecidos em aplicação do artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE.*

*Essa taxa de 3 % é calculada sobre a área construída total dos edifícios com uma área útil total superior a 250 m<sup>2</sup> detidos e ocupados por autoridades públicas do Estado-Membro em causa e que, em 1 de janeiro de cada ano, não cumpram os requisitos mínimos nacionais de desempenho energético fixados em aplicação do artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE.*

*Ao aplicarem medidas de renovação total dos edifícios das autoridades públicas nos termos do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem optar por considerar o edifício no seu conjunto, incluindo a sua envolvente, os equipamentos e os elementos necessários ao seu funcionamento e manutenção.*

*Os Estados-Membros exigem que seja dada prioridade aos edifícios das autoridades públicas com mais baixo desempenho energético para a aplicação de medidas de eficiência energética, caso sejam rentáveis e tecnicamente viáveis.*

*2. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos a que se refere o n.º 1 às seguintes categorias de edifícios:*

*a) Edifícios oficialmente protegidos como parte de um ambiente classificado ou devido ao seu valor arquitetónico ou histórico especial, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético possa alterar de forma inaceitável o seu caráter ou o seu aspeto;*

*b) Edifícios que sejam propriedade das forças armadas ou da administração central e que sirvam para fins de defesa nacional, com exclusão dos edifícios destinados quer ao alojamento individual quer a escritórios das forças armadas e*

*restante pessoal ao serviço das autoridades nacionais de defesa;*

*c) Edifícios utilizados como locais de culto ou para atividades religiosas.*

*3. Se, em determinado ano, um Estado-Membro renovar mais de 3 % da área total dos edifícios das autoridades públicas, pode contabilizar o excedente na taxa de renovação anual de um dos três anos anteriores ou subsequentes.*

*4. Os Estados-Membros podem contabilizar, na taxa de renovação anual dos edifícios das autoridades públicas, edifícios novos ocupados em substituição de edifícios específicos das autoridades públicas que tenham sido demolidos num dos dois anos anteriores, ou edifícios que tenham sido vendidos, demolidos ou desativados num dos dois anos anteriores devido a uma utilização mais intensiva de outros edifícios.*

*5. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros elaboram e divulgam, até 31 de dezembro de 2013, um inventário dos edifícios das autoridades públicas aquecidos e/ou arrefecidos com uma área útil total superior a 500 m<sup>2</sup> e, a partir de 9 de julho de 2015, superior a 250 m<sup>2</sup>, com exceção dos edifícios isentos com base no n.º 2. O inventário contém os seguintes elementos:*

*a) A área construída em m<sup>2</sup>; e*

*b) O desempenho energético de cada edifício ou dados relevantes em termos de energia.*

*6. Sem prejuízo do artigo 7.º da Diretiva 2010/31/UE, os Estados-Membros podem optar por uma abordagem alternativa ao previsto nos n.os 1 a 5 do presente artigo e tomar outras medidas rentáveis, incluindo renovações profundas e medidas destinadas a modificar o comportamento dos ocupantes, a fim de conseguirem realizar, até 2030, nos edifícios elegíveis detidos e ocupados pelas respetivas*

*autoridades públicas, economias de energia pelo menos equivalentes às previstas no n.º 1.*

*Para efeitos da abordagem alternativa, os Estados-Membros podem calcular as economias de energia geradas pela aplicação do disposto nos n.os 1 a 4 utilizando valores normalizados adequados para determinar o consumo de energia dos edifícios de referência das autoridades públicas antes e depois da renovação, e em função de estimativas da sua superfície total. As categorias dos edifícios de referência das autoridades públicas são representativas do conjunto de edifícios desse tipo.*

*Os Estados-Membros que optem pela abordagem alternativa comunicam à Comissão, até [XXXX], as medidas alternativas que tencionam adotar, mostrando de que modo contam obter uma melhoria equivalente do desempenho energético dos edifícios pertencentes às suas autoridades públicas.*

*7. Os Estados-Membros incentivam os organismos públicos, designadamente a nível regional e local, e os organismos de habitação social de direito público, tendo devidamente em conta as suas competências e a sua estrutura administrativa, a:*

*a) Adotar um plano de eficiência energética, isolado ou integrado num plano mais vasto no domínio do clima ou do ambiente, que preveja objetivos e medidas específicas em matéria de economia de energia e de eficiência energética, a fim de seguir o exemplo dos edifícios das autoridades públicas apresentado nos n.os 1, 5 e 6;*

*b) Pôr em prática um sistema de gestão da energia, que inclua a realização de auditorias energéticas, como parte integrante da execução do seu plano;*

*c) Recorrer, se necessário, a empresas de*



*serviços energéticos e a contratos de desempenho energético para financiar obras de renovação e para executar planos destinados a manter ou aumentar a eficiência energética a longo prazo.»;*

Or. it

### *Justificação*

*Todas as autoridades públicas, e não só a administração central, têm uma grande responsabilidade na melhoria da eficiência energética dos edifícios. Por conseguinte, o âmbito de aplicação do artigo 5.º é alargado de molde a abranger os edifícios de todas as autoridades públicas.*

### **Alteração 213**

**Peter Liese**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

a) No n.º 1, *é suprimido* o terceiro parágrafo;

#### *Alteração*

a) No n.º 1, o terceiro parágrafo *passa a ter a seguinte redação:*  
*«Os Estados -Membros exigem que se proceda ao equilíbrio hidrónico (equilíbrio da distribuição de água quente em sistemas de aquecimento por água) em sistemas de aquecimento que tenham sido recentemente instalados ou substituídos e incentivam a que se proceda a esse mesmo equilíbrio nos sistemas de aquecimento por água existentes. Os Estados-Membros exigem igualmente que se proceda ao equilíbrio hidrónico quando forem substituídos geradores de calor em edifícios existentes, a não ser que o sistema já esteja equilibrado. Os Estados -Membros exigem que os novos edifícios sejam equipados com dispositivos autorregulados, que regulem individualmente os níveis de temperatura em cada divisão. Em edifícios existentes, a*

*instalação de dispositivos autorregulados que regulam individualmente a temperatura em cada divisão é obrigatória quando os geradores de calor forem substituídos.»*

Or. en

*Justificação*

*Hydronic balancing prevents that radiators installed at a remote location of the heating pump are not sufficiently supplied with hot water whereas radiators near the pump are oversupplied. It provides constant temperature levels and optimal energy use. Self-regulating devices that regulate room temperature and hydronic balancing are very cost efficient measures to save energy in buildings. In some Member States thermostatic radiator valves are standard since 1978, in other simple radiator valves are used in large scope. Replacing the remaining simple valves would grant 4% of the EU energy reduction goals for 2020. The replacement of simple radiator valves in one building saves on average 13% to 19% of the energy needed to heat the building. The payback time of those measures is only a couple of months.*

**Alteração 214**  
**Christofer Fjellner**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 8 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:**

**Suprimido**

«2.

*Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação com mais de dez lugares de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, capaz de*

*iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.*

*Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos referidos no parágrafo anterior no caso dos edifícios que são propriedade e estão ocupados por pequenas e médias empresas, tal como definidas no título I do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão de 6 de maio de 2003.*

*3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de grandes obras de renovação, com mais de dez lugares de estacionamento, possuem a pré-cablagem necessária para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em cada lugar de estacionamento.*

*4. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos referidos nos n.ºs 2 e 3 no caso dos edifícios públicos que já são abrangidos pela Diretiva 2014/94/UE.»;*

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

Or. en

#### *Justificação*

*Esta obrigação compromete a eficácia dos fundos privados e públicos e deve, por isso, ser suprimida.*

#### **Alteração 215**

**Rebecca Harms**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b) – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

b) **On.º 2 passa a ter a seguinte redação:**

*Alteração*

b) **Ao n.º 2 são aditados os seguintes parágrafos:**

*(O propósito da AM é preservar o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2010/31/UE)*

Or. en

*(Em consonância com a Diretiva que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (reformulação), e em especial com os respetivos artigos 19.º a 22.º, 18.º e Anexo III.)*

*Justificação*

*Os contadores inteligentes precisos podem lograr ambos os fins: permitir a participação dos consumidores e contribuir para a obtenção de poupanças de energia em edifícios por meio da sensibilização dos consumidores. As disposições relativas aos sistemas de contadores inteligentes não devem, por conseguinte, ser removidas da presente diretiva. Os Estados-Membros deverão continuar a encorajar a introdução de sistemas de contadores inteligentes em conformidade com a Diretiva «Eletricidade» revista, sempre que um edifício é construído ou sujeito a grandes obras de renovação, uma vez que tal possibilitará ganhos de custo-eficácia.*

**Alteração 216**  
**Merja Kyllönen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação **com mais de dez lugares** de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com **um** ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa

*Alteração*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos **com mais de dez lugares de estacionamento, pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento inteligente e todos os lugares de estacionamento dispõem de uma adequada pré-instalação de cabos ou tubos que permita a instalação de um**

à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, **capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços**. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

**ponto de carregamento inteligente, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, com uma potência de, pelo menos, 7 kW em cada lugar de estacionamento. Os pontos de carregamento inteligentes devem ser capazes de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços e cumprir as especificações técnicas para os pontos de carregamento previstas no Anexo II da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos.**

**Os Estados-Membros asseguram ainda que, em todos os edifícios não residenciais existentes com mais de 10 lugares de estacionamento que são objeto de grandes obras de renovação relacionadas com a infraestrutura elétrica do edifício ou com o parque de estacionamento, por cada 10 lugares, pelo menos um está equipado com uma adequada pré-instalação de cabos ou tubos que permita a instalação de um ponto de carregamento inteligente, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos, com uma potência de, pelo menos, 7 kW em cada lugar de estacionamento.**

Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2020.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

Or. en

## **Alteração 217**

**Karl-Heinz Florenz, Peter Liese, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de **grandes** obras de renovação **com** mais de dez lugares de estacionamento, **por cada 10** lugares de estacionamento **pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento**, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, capaz de **iniciar e parar** o carregamento em função das variações de preços. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1.

*Alteração*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos **com mais de dez lugares de estacionamento** e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de obras de renovação **significativas na infraestrutura elétrica do edifício ou nos lugares de estacionamento e que dispõem de** mais de dez lugares de estacionamento, **pelo menos para um em cada 3** lugares de estacionamento **esteja prevista a pré-cablagem ou tubagem necessária para permitir a instalação de um ponto de carregamento**, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, **e que seja criado pelo menos um ponto de carregamento na aceção da Diretiva 2014/94/UE**, capaz de **adaptar de forma dinâmica** o carregamento em função das variações de preços. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1.

Or. de

*Justificação*

*Quanto aos novos edifícios não residenciais, a infraestrutura elétrica necessária pode ser integrada no planeamento desde o início. É, portanto, aconselhável preparar os novos edifícios para o futuro, através da instalação de pré-cablagem ou de condutas de cabos. Quanto aos edifícios não residenciais existentes, a obrigação deve ser menos rigorosa e ser aplicada apenas nos casos em que a renovação diz respeito à infraestrutura elétrica do edifício ou ao lugar de estacionamento. Deve ser instalado uma estação de carregamento simbólica em lugares de estacionamento.*

## Alteração 218

Rebecca Harms

em nome do Grupo Verts/ALE

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação **com mais de dez lugares** de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, capaz de **iniciar e parar** o carregamento em função das variações de preços. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

#### *Alteração*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes **com mais de dez lugares** de estacionamento que são objeto de grandes obras de renovação **que abranjam a infraestrutura elétrica ou o parque de estacionamento adjacente ou integrado**, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, capaz de **modular ativamente** o carregamento em função das variações de preços, **e que cada lugar de estacionamento está equipado com a pré-instalação de tubos necessária para permitir a instalação de um ponto de carregamento. Além disso, por cada dez lugares de estacionamento, pelo menos um será reconvertido e afetado às modalidades de transporte sustentável, coletivo e de mobilidade suave, tais como veículos de utilização partilhada, motoretas elétricas e bicicletas.** Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2023.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

Or. en

**Alteração 219**  
**Francesc Gambús**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação com mais de dez lugares de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

*Alteração*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação, ***sobretudo as renovações da infraestrutura elétrica do edifício ou, em particular, do estacionamento***, com mais de dez lugares de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento, pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, ***com uma potência de, pelo menos, 7 kW por ponto***, capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

Or. es

**Alteração 220**  
**Simona Bonafè**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*



Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação com mais de dez lugares de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação **que envolvem a infraestrutura elétrica do edifício ou a área utilizada para estacionamento**, com mais de dez lugares de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, **com uma potência de pelo menos 7 kW por lugar de estacionamento**, capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

Or. it

## **Alteração 221** **Damiano Zoffoli, Massimo Paolucci**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação com mais de dez lugares de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa

### *Alteração*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação com mais de dez lugares de estacionamento **no interior ou fisicamente adjacentes ao edifício**, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento,

à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, **com uma potência de, pelo menos, 7 kW em cada lugar de estacionamento e em linha com a melhor tecnologia disponível**, capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

Or. en

## **Alteração 222**

**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação com mais de dez lugares de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento, **na aceção** da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos, **capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços**. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de **2025**.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação com mais de dez lugares de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento **inteligente que satisfaça as especificações previstas na** Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, **permitindo transferir eletricidade para um veículo elétrico com uma potência de, pelo menos, 7 kW**. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais **existentes** com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de **2023**.

Or. en

### *Justificação*

*O direito de instalar pontos de carregamento adicionais em edifícios não residenciais deve ser consagrado. Além disso, esta medida pode ser introduzida até 2023. Urge antecipar a sua aplicação para reforçar o contributo da eletromobilidade para a aceleração do processo de descarbonização do parque imobiliário em toda a UE.*

### **Alteração 223**

**Birgit Collin-Langen**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação **com** mais de dez lugares de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com **um ponto de carregamento**, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, **capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços**. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação **da sua infraestrutura elétrica e que dispõem de** mais de dez lugares de estacionamento **no interior do edifício ou adjacentes ao mesmo**, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com **tubagens que permitam a instalação de pontos de carregamento de veículos elétricos**, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1.

Or. de

## Alteração 224

Elisabetta Gardini, Massimiliano Salini

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação com mais de dez lugares de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, ***capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços***. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

#### *Alteração*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação com mais de dez lugares de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

Or. en

#### *Justificação*

*Conforme previsto na Diretiva 2014/94/UE, todas as tecnologias devem ter a possibilidade de participar no processo de transição sustentável para uma economia hipocarbónica. A proposta deve ser alargada aos combustíveis alternativos com baixo teor de carbono, de harmonia com o princípio da neutralidade tecnológica.*

## Alteração 225

György Hölvényi

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

PE606.194v01-00

60/131

AM\1128506PT.docx

*Texto da Comissão*

Os Estados- Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação com mais de dez lugares de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

*Alteração*

Os Estados- Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação com mais de dez lugares de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento (***com base na média geral do Estado- Membro em questão***), pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

Or. hu

**Alteração 226**  
**Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação com mais de dez lugares de estacionamento, ***por cada dez lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE***

*Alteração*

Os Estados-Membros asseguram que ***os respetivos quadros de ação nacionais, na aceção do artigo 3º da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos contêm metas indicativas nacionais em matéria de número de pontos de carregamento (na aceção da referida diretiva)*** em todos os edifícios não

*relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais* com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação com mais de dez lugares de estacionamento, *o mais tardar* até 1 de janeiro de 2020.

Or. en

**Alteração 227**  
**Stanislav Polčák**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Os Estados- Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de **grandes** obras de renovação com mais de dez lugares de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

*Alteração*

Os Estados- Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de obras de renovação **completas**, com mais de dez lugares de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

Or. cs

## Alteração 228

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação com *mais de dez* lugares de estacionamento, *por cada 10 lugares de estacionamento* pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com *mais de dez* lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

#### *Alteração*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação com *vários* lugares de estacionamento, pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com *vários* lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

Or. it

#### *Justificação*

*A fixação do número de lugares de estacionamento equipados com pontos de carregamento não respeita o princípio da subsidiariedade, pois não deixa qualquer espaço de manobra aos Estados-Membros no ato de transposição da diretiva. Instruções pormenorizadas sobre a aplicação das medidas em questão não são necessárias nem desejáveis.*

## Alteração 229

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação com mais de dez lugares de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um *está equipado* com um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>, *capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços*. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

*Alteração*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação com mais de dez lugares de estacionamento, por cada 10 lugares de estacionamento pelo menos um *é objeto de uma ligação à rede elétrica com vista à futura instalação de* um ponto de carregamento, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos<sup>17</sup>. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.

---

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

Or. fr

**Alteração 230**  
**Annie Schreijer-Pierik**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros asseguram que, em todos os edifícios não residenciais novos e em todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação *com mais de dez lugares de estacionamento, por cada dez lugares de estacionamento, pelo menos um está equipado com um ponto de carregamento,*



*na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos,<sup>17</sup>, capaz de iniciar e parar o carregamento em função das variações de preços. Este requisito aplica-se a todos os edifícios não residenciais com mais de dez lugares de estacionamento a partir de 1 de janeiro de 2025.*

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

*de dez lugares no interior ou fisicamente adjacentes ao edifício, pelo menos 10 % dos lugares estão equipados com tubagens que permitam a instalação de pontos de carregamento de veículos elétricos, na aceção da Diretiva 2014/94/UE relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos.<sup>17</sup>.*

<sup>17</sup> JO L 307 de 28.10.2014, p. 1

Or. en

### **Alteração 231**

**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos referidos no parágrafo anterior no caso dos edifícios que são propriedade e estão ocupados por pequenas e médias empresas, tal como definidas no título I do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão de 6 de maio de 2003.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos referidos no parágrafo anterior, **nomeadamente** no caso dos edifícios que são propriedade e estão ocupados por pequenas e médias empresas, tal como definidas no título I do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão de 6 de maio de 2003.

Or. fr

### **Alteração 232**

**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos referidos no parágrafo anterior no caso dos edifícios que são propriedade e estão ocupados por *pequenas e médias empresas*, tal como definidas no título I do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão de 6 de maio de 2003.

*Alteração*

Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos referidos no parágrafo anterior no caso dos edifícios que são propriedade e estão ocupados por *microempresas*, tal como definidas no título I do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão de 6 de maio de 2003.

Or. en

*Justificação*

*A fim de se maximizarem os benefícios decorrentes da aplicação destas disposições, a isenção deve ser concedida exclusivamente às microempresas.*

**Alteração 233**

**Rebecca Harms**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos referidos no parágrafo anterior no caso dos edifícios que são propriedade e estão ocupados por pequenas *e médias* empresas, tal como definidas no título I do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão de 6 de maio de 2003.

*Alteração*

Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos referidos no parágrafo anterior no caso dos edifícios que são propriedade e estão ocupados por *micro* e pequenas empresas, tal como definidas no título I do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão de 6 de maio de 2003.

Or. en

**Alteração 234**

**Damiano Zoffoli, Massimo Paolucci**

**Proposta de diretiva**

PE606.194v01-00

66/131

AM\1128506PT.docx

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos referidos no parágrafo anterior no caso dos edifícios que são propriedade e estão ocupados por *pequenas e médias empresas*, tal como definidas no título I do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão de 6 de maio de 2003.

*Alteração*

Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos referidos no parágrafo anterior no caso dos edifícios que são propriedade e estão ocupados *por micro e* pequenas empresas, tal como definidas no título I do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão de 6 de maio de 2003.

Or. en

**Alteração 235**

**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-B) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os Estados-Membros asseguram o direito de instalar pontos de carregamento adicionais aos proprietários e arrendatários de edifícios não residenciais. Cumpre, assim, aos Estados-Membros simplificar os procedimentos de autorização e aprovação para instalação por estes últimos de pontos de carregamento em edifícios não residenciais já existentes.*

Or. en

*Justificação*

*Anualmente, apenas 1% do total do parque imobiliário da UE é objeto de renovação. O âmbito de aplicação do artigo 8.º é, por conseguinte, limitado. Como tal, é necessário reduzir, na medida do possível, todos os encargos administrativos que incidem sobre os edifícios não residenciais já existentes.*

## **Alteração 236**

**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-B) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os Estados-Membros asseguram que todos os edifícios não residenciais novos, bem como todos os edifícios não residenciais existentes que são objeto de grandes obras de renovação, possuem um número adequado de grades para estacionamento de bicicletas.*

*Os Estados-Membros apoiam a instalação de grades para estacionamento de bicicletas cobertas por painéis fotovoltaicos e de grades para estacionamento de bicicletas com dispositivos de proteção antirroubo, sempre que tal for necessário.*

*Estes requisitos aplicam-se a todos os edifícios não residenciais a partir de 1 de janeiro de 2020.*

Or. en

### *Justificação*

*While fostering electro-mobility, the revised EBPD should aim at contributing to the material realization of the EU low-emission mobility strategy by encouraging also other modes of transport such as the use of bikes. Making sure that non-residential buildings are equipped with a number of bicycle parking racks equalling at least the number of car parking spaces is a way of promoting the decarbonisation of the European society as a whole. This proposal is in line with the indications expressed by the EP in the Resolution of 18 June 2015 on "Sustainable Urban Mobility" which aims at fostering the use of bikes.*

## **Alteração 237**

**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

### **Proposta de diretiva**

PE606.194v01-00

68/131

AM\1128506PT.docx

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-B) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Os Estados-Membros asseguram que todos os parques de estacionamento públicos novos em aglomerados urbanos com mais de dez lugares, bem como os já existentes que sejam objeto de grandes obras de renovação, possuem condutas com as dimensões necessárias para permitir a instalação de pontos de carregamento com uma potência de, pelo menos, 7kW em cada lugar de estacionamento.**

Or. en

*Justificação*

*Os parques de estacionamento públicos em áreas urbanas, tanto os novos como os que são sujeitos a intervenções de reabilitação profunda, devem ser dotados do equipamento prévio necessário para permitir a posterior instalação de pontos de carregamento. Esta medida pode auxiliar as cidades na prossecução das suas políticas dirigidas a reduzir o congestionamento e a poluição do ar e, simultaneamente, incentivar a circulação de veículos «zero emissões» nos respetivos centros.*

**Alteração 238**

**Birgit Collin-Langen**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de grandes obras de renovação, **com** mais de dez lugares de estacionamento, possuem **a pré-cablagem necessária** para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em cada lugar de

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de grandes obras de renovação **da sua infraestrutura elétrica e que dispõem de** mais de dez lugares de estacionamento **no interior do edifício ou adjacentes ao mesmo**, possuem **as tubagens necessárias**

estacionamento.

*para, pelo menos metade de todos os lugares de estacionamento, para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos.*

Or. de

### **Alteração 239**

**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que *os* edifícios residenciais novos e *os* edifícios que são objeto de grandes obras de renovação, com mais de dez lugares de estacionamento, *possuem a pré-cablagem necessária para permitir* a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em cada lugar de estacionamento.

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que *nos* edifícios residenciais novos e *nos* edifícios que são objeto de grandes obras de renovação, com mais de dez lugares de estacionamento, *todos os lugares de estacionamento estão equipados com condutas que permitam* a instalação de pontos de carregamento *inteligentes em conformidade com as disposições da Diretiva 2014/94/UE, que possibilitem a transferência de eletricidade* para veículos elétricos em cada lugar de estacionamento *com uma potência de, pelo menos, 7kW*.

Or. en

#### *Justificação*

*É necessário que os lugares disponham de condutas, para ser possível a instalação de pontos de carregamento numa fase posterior nesta categoria de edifícios.*

### **Alteração 240**

**Damiano Zoffoli, Massimo Paolucci**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de grandes obras de renovação, com mais de dez lugares de estacionamento, possuem a pré-cablagem necessária para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos *em cada lugar de estacionamento*.

*Alteração*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de grandes obras de renovação, com mais de dez lugares de estacionamento *no interior ou fisicamente adjacentes ao edifício*, possuem a *adequada* pré-cablagem, *com a potência de, pelo menos, 7 kW e em linha com a melhor tecnologia disponível*, necessária para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos.

Or. en

**Alteração 241**

**Karl-Heinz Florenz, Peter Liese, Annie Schreijer-Pierik, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de *grandes* obras de renovação, *com* mais de dez lugares de estacionamento, possuem a pré-cablagem *necessária* para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em cada lugar de estacionamento.

*Alteração*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de obras *significativas* de renovação *da sua infraestrutura elétrica ou dos lugares de estacionamento no interior do edifício ou adjacentes ao mesmo e que dispõem de* mais de dez lugares de estacionamento, possuem a pré-cablagem *ou tubagens adequadas* para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em cada lugar de estacionamento.

Or. de

## Justificação

*Quanto aos novos edifícios residenciais, a infraestrutura elétrica necessária pode ser integrada no planeamento desde o início. É, portanto, aconselhável preparar os novos edifícios para o futuro, através da instalação de pré-cablagem ou de condutas de cabos. Quanto aos edifícios residenciais existentes, as obrigações devem ser aplicadas apenas nos casos em que a renovação diz respeito ao sistema elétrico do edifício ou ao lugar de estacionamento.*

### Alteração 242

**Anneli Jäätteenmäki**

#### Proposta de diretiva

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de grandes obras de renovação, com mais de dez lugares de estacionamento, possuem a pré-cablagem necessária para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em cada lugar de estacionamento.

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de grandes obras de renovação, ***na medida em que a renovação inclui as infraestruturas ou o parque de estacionamento interior ou fisicamente adjacente ao edifício***, com mais de dez lugares de estacionamento, possuem a pré-instalação de cabos ***ou condutas*** necessária para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em cada lugar de estacionamento.

Or. en

## Justificação

*Esta alteração visa clarificar que a conexão à infraestrutura elétrica ou parque de estacionamento constitui condição necessária da existência desta obrigação. Simultaneamente, aumenta a flexibilidade de escolha dos proprietários de edifícios entre cabos ou condutas.*

### Alteração 243

**Simona Bonafè**



## Proposta de diretiva

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de grandes obras de renovação, com mais de dez lugares de estacionamento, possuem a pré-cablagem necessária para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em cada lugar de estacionamento.

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de grandes obras de renovação ***que envolvem a infraestrutura elétrica do edifício ou a área utilizada para estacionamento***, com mais de dez lugares de estacionamento, possuem a pré-cablagem necessária para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em cada lugar de estacionamento ***com uma potência de pelo menos 7 kW***.

Or. it

## Alteração 244

Francesc Gambús

## Proposta de diretiva

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de grandes obras de renovação, ***com mais de dez lugares*** de estacionamento, possuem a pré-cablagem {sBI}necessária{eBI} para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em cada lugar de estacionamento.

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de grandes obras de renovação, ***sobretudo as relacionadas com a infraestrutura elétrica do edifício ou, em particular, a zona*** de estacionamento, possuem a pré-cablagem ***adequada*** para permitir a instalação de pontos de carregamento ***com uma potência nunca inferior a 7kW*** para veículos elétricos em cada lugar de estacionamento.

Or. es

## **Alteração 245**

**Elisabetta Gardini, Massimiliano Salini**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de grandes obras de renovação, com mais de dez lugares de estacionamento, possuem a pré-cablagem necessária para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em cada lugar de estacionamento.

#### *Alteração*

3. ***Desde que tal se justifique numa ótica de otimização dos custos***, os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de grandes obras de renovação, com mais de dez lugares de estacionamento, possuem a pré-cablagem necessária para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em cada lugar de estacionamento.

Or. en

#### *Justificação*

*Conforme previsto na Diretiva 2014/94/UE, todas as tecnologias devem ter a possibilidade de participar no processo de transição sustentável para uma economia hipocarbónica. A proposta deve ser alargada aos combustíveis alternativos com baixo teor de carbono, de harmonia com o princípio da neutralidade tecnológica. São de contemplar outras opções além da eletricidade, sobretudo quando esta não for a melhor solução no plano da rentabilidade.*

## **Alteração 246**

**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de

grandes obras de renovação, com mais de dez lugares de estacionamento, possuem a pré-cablagem necessária para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos *em cada lugar de estacionamento*.

grandes obras de renovação, com mais de dez lugares de estacionamento, possuem a pré-cablagem necessária para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos.

Or. fr

**Alteração 247**  
**Stanislav Polčák**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**  
2010/31/UE  
Artigo 8 – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. Os Estados- Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de **grandes** obras de renovação, com mais de dez lugares de estacionamento, possuem a pré-cablagem necessária para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em cada lugar de estacionamento.

*Alteração*

3. Os Estados- Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de obras de renovação **completas**, com mais de dez lugares de estacionamento, possuem a pré-cablagem necessária para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em cada lugar de estacionamento.

Or. cs

**Alteração 248**  
**Rebecca Harms**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 8 – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais

*Alteração*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais

novos e os edifícios que são objeto de grandes obras de renovação, com mais de dez lugares de estacionamento, possuem a **pré-cablagem** necessária para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em cada lugar de estacionamento.

novos e os edifícios que são objeto de grandes obras de renovação, com mais de dez lugares de estacionamento, possuem a **pré-instalação de tubagem** necessária para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em cada lugar de estacionamento.

Or. en

### **Alteração 249**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de grandes obras de renovação, com **mais de dez** lugares de estacionamento, possuem a pré-cablagem necessária para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em **cada** lugar de estacionamento.

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de grandes obras de renovação, com **vários** lugares de estacionamento, possuem a pré-cablagem necessária para permitir a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos em **pelo menos um** lugar de estacionamento.

Or. it

#### *Justificação*

*A fixação do número de lugares de estacionamento equipados com pontos de carregamento não respeita o princípio da subsidiariedade, pois não deixa qualquer espaço de manobra aos Estados-Membros no ato de transposição da diretiva. Instruções pormenorizadas sobre a aplicação das medidas em questão não são necessárias nem desejáveis.*

### **Alteração 250**

**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Os Estados-Membros devem assegurar ainda que todos os edifícios residenciais novos e os edifícios que são objeto de grandes obras de renovação estão equipados com um número de grades para estacionamento de bicicletas com sistemas de proteção antirroubo e cobertas por painéis fotovoltaicos não inferior ao dobro do número de lugares de estacionamento para automóveis. Este requisito aplica-se a todos os edifícios residenciais a partir de 1 de janeiro de 2020.**

Or. en

*Justificação*

*While fostering electro-mobility, the revised EBPD should aim at contributing to the material realization of the EU low-emission mobility strategy by encouraging also other modes of sustainable transport such as the use of bikes. Making sure that non-residential buildings are equipped with a number of bicycle parking racks doubling at least the number of car parking spaces is a way of promoting the decarbonisation not only of the EU building stock but of the European society as a whole. This proposal is in line with the indications expressed by the EP in the Resolution of 18 June 2015 on "Sustainable Urban Mobility" which aims at fostering the use of bikes.*

### **Alteração 251**

**Damiano Zoffoli, Massimo Paolucci**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-B) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Todos os arrendatários e proprietários de edifícios residenciais têm o direito de instalar um ponto de carregamento a expensas próprias no edifício que ocupam. Os**

*Estados-Membros estabelecerão procedimentos de notificação e aprovação simplificados para o efeito.*

Or. en

**Alteração 252**  
**Miriam Dalli**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-B) (nova)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Os Estados-Membros devem garantir que os parques de estacionamento públicos geridos por entidades privadas estão sujeitos aos mesmos requisitos a que se refere o n.º 2.**

Or. en

**Alteração 253**  
**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-B) (nova)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 8 – n.º 3-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-B. No caso dos edifícios multifunções novos e dos que são objeto de grandes obras de renovação com mais de dez lugares de estacionamento, aplicam-se as disposições previstas para os edifícios não residenciais.**

Or. en

### *Justificação*

*Os edifícios de escritórios ou de estabelecimentos comerciais integram frequentemente apartamentos residenciais, o que faz deles edifícios multifunções. Para assegurar a coerência e prevenir eventuais lacunas, esses edifícios devem ser também especificamente abrangidos pela presente diretiva.*

#### **Alteração 254**

**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-B) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 3-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-C. Os Estados-Membros asseguram o direito de instalar pontos de carregamento aos proprietários e arrendatários de edifícios residenciais. Cumpre, assim, aos Estados-Membros simplificar os procedimentos de autorização e aprovação para instalação por estes últimos de pontos de carregamento em edifícios residenciais já existentes.***

Or. en

### *Justificação*

*Anualmente, apenas 1% do total do parque imobiliário da UE é objeto de renovação. O âmbito de aplicação do artigo 8.º é, por conseguinte, limitado. Como tal, é necessário reduzir, na medida do possível, todos os encargos administrativos que incidem sobre os edifícios residenciais já existentes.*

#### **Alteração 255**

**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos referidos nos n.os 2 e 3 no caso dos edifícios públicos que já são abrangidos pela Diretiva 2014/94/UE.»;**

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Na Diretiva 2014/94/UE não existe um enfoque claro nos edifícios públicos no âmbito da criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos.*

### **Alteração 256**

**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 2 – ponto 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos referidos nos n.ºs 2 e 3 no caso dos edifícios públicos **que já são abrangidos pela Diretiva 2014/94/UE.»;**

4. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos referidos nos n.ºs 2 e 3 no caso dos edifícios públicos.»;

Or. fr

### **Alteração 257**

**Rebecca Harms**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Os Estados-Membros podem

4. Os Estados-Membros podem

PE606.194v01-00

80/131

AM\1128506PT.docx



decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos referidos nos n.os 2 e 3 no caso dos edifícios públicos *que* já são abrangidos *pela* Diretiva 2014/94/UE.»;

decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos referidos nos n.os 2 e 3 no caso dos edifícios públicos, *desde que estes já sejam abrangidos por requisitos similares em conformidade com a* Diretiva 2014/94/UE.»;

Or. en

## **Alteração 258**

**Rebecca Harms**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-B) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A. Os Estados-Membros devem equacionar em conjunto a criação de infraestruturas de carregamento de veículos elétricos em edifícios e de outras infraestruturas de carregamento de transportes, tais como as existentes em aeroportos, portos marítimos e fluviais (afetas a serviços baseados em terra, como os de limpeza e ar condicionado), estações ferroviárias e de outros transportes públicos (comboios elétricos, autocarros, carros elétricos ou troleicarros) e áreas de serviço, e em articulação igualmente com os projetos de energias de fontes renováveis de interesse para a União da Energia (PEFRI) <sup>3a</sup>, por exemplo, de corredores de eletromobilidade ao longo das redes europeias de transporte equipados com estações de carregamento rápido.**

---

<sup>3a</sup> Regulamento relativo à Governação da União da Energia (projeto de relatório), artigo 11.º-A (novo)

*Justificação*

*As infraestruturas de carregamento de veículos elétricos devem ser complementadas por pontos de carregamento nas redes de transportes, portos e estações, a fim de se potenciar a mobilidade e de a abrir a uma multiplicidade de modos de transporte e serviços elétricos.*

**Alteração 259**  
**Merja Kyllönen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-B) (nova)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Os Estados-Membros asseguram que cada proprietário e arrendatário de edifícios residenciais e não residenciais tem o direito de instalar um ponto de carregamento e de pagar preços razoáveis pelo carregamento. Os Estados-Membros devem ainda garantir a existência de procedimentos simplificados de autorização e aprovação que permitam que os proprietários e arrendatários instalem pontos de carregamento em edifícios residenciais e não residenciais já existentes.***

Or. en

**Alteração 260**  
**Rebecca Harms**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-B) (nova)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 8 – ponto 4-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-B. Os Estados-Membros devem simplificar os procedimentos de autorização e aprovação para instalação por proprietários e arrendatários de pontos de carregamento em edifícios residenciais e não residenciais já existentes.**

Or. en

**Alteração 261**  
**Francesc Gambús**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b) (nova)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A. Os Estados-Membros, de acordo com a sua distribuição interna de competências a nível subestatal, devem assegurar que os parques de estacionamento públicos operados por entidades privadas estão sujeitos aos mesmos requisitos referidos no n.º 2, parágrafo 1.**

Or. es

**Alteração 262**  
**Damiano Zoffoli, Massimo Paolucci, Simona Bonafè**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-B) (nova)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A. Os Estados-Membros devem garantir que os parques de estacionamento públicos geridos por entidades privadas estão sujeitos aos mesmos requisitos a que se referem os n.ºs**

**Alteração 263**

**Rebecca Harms**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-B) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 4-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-C. Os Estados-Membros devem garantir que os parques de estacionamento públicos geridos por entidades privadas estão sujeitos aos mesmos requisitos a que se refere o n.º 2.**

**Alteração 264**

**Sirpa Pietikäinen**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 5

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. Os Estados-Membros asseguram que, no momento da instalação, substituição ou atualização do sistema técnico de um edifício, o desempenho **energético** geral de todo o sistema alterado é avaliado, documentado e transmitido ao proprietário do edifício, para que fique disponível para efeitos de verificação da conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos termos do n.º 1 e de emissão de certificados de desempenho

5. Os Estados-Membros asseguram que, no momento da instalação, substituição ou atualização do sistema técnico de um edifício, o desempenho geral de todo o sistema alterado **nos planos energético e da qualidade do ar** é avaliado **em condições normais de funcionamento**, documentado e transmitido ao proprietário do edifício, para que **a informação assim colhida** fique disponível para efeitos de verificação da conformidade com os

energético. Os Estados-Membros asseguram a inserção dessas informações na base de dados nacional de certificados de desempenho energético a que se refere o artigo 18.º, n.º 3.

requisitos mínimos estabelecidos nos termos do n.º 1 e de emissão de certificados de desempenho energético *e em matéria de qualidade do ar interior e/ou passaportes de renovação de edifícios*. Os Estados-Membros asseguram a inserção dessas informações na base de dados nacional de certificados de desempenho energético a que se refere o artigo 18.º, n.º 3.

Or. en

### *Justificação*

*A introdução generalizada de passaportes de renovação de edifícios por toda a UE promete agilizar o ritmo e a intensidade dos trabalhos de renovação energética holística, na medida em que a informação ficará mais disponível e acessível. A par do consumo de energia, urge ter em consideração também a qualidade do ar interior.*

## **Alteração 265** **Merja Kyllönen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 8 – n.º 5

### *Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros asseguram que, no momento da instalação, substituição ou atualização do sistema técnico de um edifício, o desempenho energético geral de todo o sistema alterado é avaliado, documentado e transmitido ao proprietário do edifício, para que fique disponível para efeitos de verificação da conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos termos do n.º 1 e de emissão de certificados de desempenho energético. Os Estados-Membros asseguram a inserção dessas informações na base de dados nacional de certificados de desempenho energético a que se refere o artigo 18.º, n.º 3.

### *Alteração*

5. Os Estados-Membros asseguram que, no momento da instalação, substituição ou atualização do sistema técnico de um edifício, o desempenho energético geral de todo o sistema alterado é avaliado *em condições de plena carga e de carga parcial*, documentado e transmitido ao proprietário do edifício, para que *a informação assim colhida* fique disponível para efeitos de verificação da conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos termos do n.º 1 e de emissão de certificados de desempenho energético. Os Estados-Membros asseguram a inserção dessas informações *numa entrada específica* na base de dados

nacional de certificados de desempenho energético a que se refere o artigo 18.º, n.º 3.

Or. en

### **Alteração 266**

**Françoise Grossetête, Michel Dantin, Angélique Delahaye**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros asseguram que, no momento da instalação, substituição ou atualização do sistema técnico de um edifício, o desempenho energético geral de todo o sistema alterado é avaliado, documentado e transmitido ao proprietário do edifício, para que fique disponível para efeitos de verificação da conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos termos do n.º 1 e de emissão de certificados de desempenho energético. Os Estados-Membros asseguram a inserção dessas informações na base de dados nacional de certificados de desempenho energético a que se refere o artigo 18.º, n.º 3.

#### *Alteração*

5. Os Estados-Membros asseguram que, no momento da instalação, substituição ou atualização do sistema técnico de um edifício, o desempenho geral de todo o sistema alterado ***no plano energético e, quando tal se justifique, da qualidade do ar interior*** é avaliado, documentado e transmitido ao proprietário do edifício, para que fique disponível para efeitos de verificação da conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos termos do n.º 1 e de emissão de certificados de desempenho energético. Os Estados-Membros asseguram a inserção dessas informações na base de dados nacional de certificados de desempenho energético a que se refere o artigo 18.º, n.º 3.

Or. en

### **Alteração 267**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 6

6. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º a fim de completar a presente diretiva com uma definição de «indicador de inteligência» e com as condições em que o «indicador de inteligência» será comunicado a título de informação adicional aos potenciais novos arrendatários ou compradores.*

*Suprimido*

*O indicador de inteligência deve atender às características de flexibilidade, às funcionalidades avançadas e às capacidades resultantes da integração de dispositivos inteligentes e mais interligados nos sistemas técnicos de edifícios convencionais. As características devem reforçar a capacidade de os ocupantes e de o próprio edifício se adaptarem aos requisitos de conforto ou de funcionamento, participarem na resposta à procura e contribuir para a otimização, regularidade e segurança do funcionamento dos vários sistemas energéticos e redes urbanas de infraestruturas a que o edifício esteja ligado.*

Or. it

#### *Justificação*

*Esta nova etiqueta envolve numerosas incertezas: não está definida. Por outro lado, impõe seguramente custos adicionais a todo o setor imobiliário, face a uma relação custos-benefícios que está ainda por demonstrar. Além disso, vai contra o objetivo fundamental da promoção da chamada construção «low-tech».*

#### **Alteração 268 Herbert Dorfmann**

**Proposta de diretiva  
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5 – alínea c)  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º a fim de completar a presente diretiva com uma definição de «indicador de inteligência» e com as condições em que o «indicador de inteligência» será comunicado a título de informação adicional aos potenciais novos arrendatários ou compradores.*

*Suprimido*

Or. de

### **Alteração 269**

**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º a fim de completar a presente diretiva com uma definição de «indicador de inteligência» e com as condições em que o «indicador de inteligência» será comunicado a título de informação adicional aos potenciais novos arrendatários ou compradores.*

*Suprimido*

Or. fr

### **Alteração 270**

**Herbert Dorfmann**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5 – alínea c)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 2



*Texto da Comissão*

*Alteração*

*O indicador de inteligência deve atender às características de flexibilidade, às funcionalidades avançadas e às capacidades resultantes da integração de dispositivos inteligentes e mais interligados nos sistemas técnicos de edifícios convencionais. As características devem reforçar a capacidade de os ocupantes e de o próprio edifício se adaptarem aos requisitos de conforto ou de funcionamento, participarem na resposta à procura e contribuir para a otimização, regularidade e segurança do funcionamento dos vários sistemas energéticos e redes urbanas de infraestruturas a que o edifício esteja ligado;*

*Suprimido*

Or. de

**Alteração 271**

**Françoise Grossetête, Michel Dantin, Angélique Delahaye**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

O indicador de inteligência deve atender às características de flexibilidade, às funcionalidades avançadas e às capacidades resultantes da integração de dispositivos inteligentes e mais interligados nos sistemas técnicos de edifícios convencionais. As características devem reforçar a capacidade de os ocupantes e de o próprio edifício se adaptarem aos requisitos de conforto ou de funcionamento, participarem na resposta à procura e contribuir para a otimização, regularidade e segurança do funcionamento

O indicador de inteligência deve atender às características de flexibilidade, às funcionalidades avançadas e às capacidades resultantes da integração de dispositivos inteligentes e mais interligados nos sistemas técnicos de edifícios convencionais. As características devem reforçar a capacidade de os ocupantes e de o próprio edifício se adaptarem aos requisitos de *qualidade do ar e* conforto *térmico* ou de funcionamento, participarem na resposta à procura e contribuir para a otimização, regularidade, *salubridade* e

dos vários sistemas energéticos e redes urbanas de infraestruturas a que o edifício esteja ligado.»;

segurança do funcionamento dos vários sistemas energéticos e redes urbanas de infraestruturas a que o edifício esteja ligado.»;

Or. en

## **Alteração 272**

**Rebecca Harms**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c-C) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 8 – n.º 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-A. O mais tardar até ao mês de janeiro de 2021, a Comissão Europeia lançará um programa para os Edifícios Comerciais Verdes, de apoio à integração em larga escala destes edifícios em verdadeiros sistemas energéticos, atendendo ao elevado potencial que eles encerram nos planos da relação custo-eficácia, da poupança de energia e da inovação. O programa compreenderá, no mínimo, uma plataforma de financiamento e uma rede intercâmbio das melhores práticas e participará num sistema de rotulagem em conformidade com os padrões mais elevados. Edifícios comerciais verdes:***

- a) Utilizam energias renováveis;***
- b) Dispõem de pontos de carregamento para veículos elétricos e de áreas de estacionamento reservadas a modalidades de transporte suaves, coletivas e sustentáveis, nos termos do n.º 2 do presente artigo; e***
- c) Estão equipados com sistemas de automatização e controlo com capacidade de:***

- i) Vigiar, analisar e regular continuamente o consumo de energia;*
- ii) Proceder à análise comparativa da eficiência energética do edifício, detetar perdas de eficiência dos sistemas técnicos do edifício e informar a pessoa responsável pelas instalações ou pela gestão do edifício sobre as possibilidades de aumento da poupança de energia;*
- iii) Permitir a comunicação com sistemas técnicos ligados e outros equipamentos no interior do edifício e assegurar a interoperabilidade com sistemas técnicos de edifícios com diferentes tipos de tecnologias exclusivas, dispositivos e fabricantes, incluindo também os pontos de carregamento para veículos elétricos ou de armazenamento; e*
- iv) Possibilitar a prestação de serviços do âmbito da rede de eletricidade, de acordo com a necessidade.*

Or. en

#### *Justificação*

*Os Estados-Membros incentivarão a inovação no setor dos grandes edifícios de escritórios, uma vez que este segmento do imobiliário tem um potencial particularmente elevado em matéria de ganhos de eficiência, pois os custos mais relevantes ao longo do ciclo de vida de um edifício não residencial são os custos de funcionamento. Paralelamente à atenção dada à conceção, construção e renovação dos edifícios, é por meio de uma abordagem sistémica da produção de energia renovável no local e da mobilidade elétrica, bem como da eficiência energética no funcionamento e manutenção, que se podem reduzir os custos e o consumo de recursos.*

#### **Alteração 273**

**Karl-Heinz Florenz, Peter Liese, Annie Schreijer-Pierik**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 10 – n.º 6

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. Os Estados-Membros devem fazer depender as medidas financeiras que adotarem para a melhoria da eficiência energética aquando da renovação dos edifícios dos ganhos de eficiência energética resultantes da renovação. Tais ganhos são determinadas comparando os certificados de desempenho energético emitidos antes e depois da renovação.»;

6. Os Estados-Membros devem fazer depender as medidas financeiras que adotarem para a melhoria da eficiência energética ***e dos parâmetros de qualidade do ar interior*** aquando da renovação dos edifícios dos ganhos de eficiência energética ***e de qualidade do ar interior*** resultantes da renovação. Tais ganhos ***e melhorias*** são determinados comparando os certificados de desempenho emitidos antes e depois da renovação, ***ou os resultados de outro método proporcionado, transparente e pertinente que demonstre a melhoria do desempenho energético e forneça informações relevantes suscetíveis de servir de base à mobilização de fundos privados e públicos para investimento na eficiência energética dos edifícios.***»;

Or. en

#### *Justificação*

*Deve ser permitida uma maior flexibilidade em sede de determinação dos ganhos e melhorias, atendendo a que, em alguns Estados-Membros, já são utilizados métodos alternativos com sucesso.*

#### **Alteração 274**

**Simona Bonafè, Damiano Zoffoli, Massimo Paolucci**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 10 – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

6. Os Estados-Membros devem fazer depender as medidas financeiras que adotarem para a melhoria da eficiência energética aquando da renovação dos edifícios dos ganhos de eficiência energética resultantes da renovação. Tais ganhos são determinadas comparando os certificados de desempenho energético

#### *Alteração*

6. Os Estados-Membros devem fazer depender as medidas financeiras que adotarem para a melhoria da eficiência energética aquando da renovação dos edifícios dos ganhos de eficiência energética resultantes da renovação. Tais ganhos são determinadas comparando os certificados de desempenho energético

emitidos antes e depois da renovação.»;

emitidos antes e depois da renovação.»;  
*Estes certificados são também disponibilizados numa versão digital que permite incluir as informações relevantes no sentido de modelar e projetar o impacto dos melhoramentos realizados nos edifícios.;*

Or. en

### **Alteração 275**

**Damiano Zoffoli, Massimo Paolucci, Simona Bonafè**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 10 – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

6. Os Estados-Membros devem fazer depender as medidas financeiras que adotarem para a melhoria da eficiência energética aquando da renovação dos edifícios dos ganhos de eficiência energética resultantes da renovação. Tais ganhos são determinadas comparando os certificados de desempenho energético emitidos antes e depois da renovação;

#### *Alteração*

6. Os Estados-Membros devem fazer depender as medidas financeiras que adotarem para a melhoria da eficiência energética aquando da renovação dos edifícios dos ganhos de eficiência energética resultantes da renovação. Tais ganhos são determinadas comparando os certificados de desempenho energético emitidos antes e depois da renovação.  
*Sempre que o novo certificado de desempenho energético ateste uma melhoria na eficiência energética do edifício, o seu custo poderá ser incluído no incentivo previsto pelo Estado-Membro.*

Or. it

### **Alteração 276**

**Sirpa Pietikäinen**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE

*Texto da Comissão*

6. Os Estados-Membros devem fazer depender as medidas financeiras que adotarem para a melhoria da eficiência energética aquando da renovação dos edifícios dos ganhos de eficiência energética resultantes da renovação. Tais ganhos são determinados comparando os certificados de desempenho energético emitidos antes e depois da renovação.»;

*Alteração*

6. Os Estados-Membros devem fazer depender as medidas financeiras que adotarem para a melhoria da eficiência energética aquando da renovação dos edifícios dos ganhos de eficiência energética resultantes da renovação. Tais ganhos são determinados comparando os certificados de desempenho energético emitidos antes e depois da renovação, ***ou utilizando valores de referência para o cálculo dos ganhos energéticos nos edifícios ou ainda métodos semelhantes relevantes e transparentes para efeitos de documentação, nomeadamente passaportes de renovação dos edifícios.***

Or. en

**Alteração 277**

**Rebecca Harms**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 10 – n.º 6

*Texto da Comissão*

6. Os Estados-Membros devem fazer depender as medidas financeiras que adotarem para a melhoria da eficiência energética aquando da renovação dos edifícios dos ganhos de eficiência energética resultantes da renovação. Tais ganhos são determinados comparando os ***certificados emitidos*** antes e depois da renovação.;

*Alteração*

6. Os Estados-Membros devem fazer depender as medidas financeiras que adotarem para a melhoria da eficiência energética aquando da renovação dos edifícios dos ganhos de eficiência energética resultantes da renovação. Tais ganhos são determinados comparando os certificados de desempenho energético ***real*** emitidos antes e depois da renovação. ***O valor económico dos benefícios não energéticos, tais como a produtividade ou a qualidade do ar, é calculado mediante a comparação de valores de referência***

*adequados;*

Or. en

**Alteração 278**  
**Herbert Dorfmann**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6 – alínea a)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 10 – n.º 6

*Texto da Comissão*

6. Os Estados-Membros devem fazer depender as medidas financeiras que adotarem para a melhoria da eficiência energética aquando da renovação dos edifícios dos ganhos de eficiência energética resultantes da renovação. ***Tais ganhos são determinadas comparando os certificados de desempenho energético emitidos antes e depois da renovação;***

*Alteração*

6. Os Estados-Membros devem fazer depender as medidas financeiras que adotarem para a melhoria da eficiência energética aquando da renovação dos edifícios dos ganhos de eficiência energética resultantes da renovação;

Or. de

**Alteração 279**  
**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 10 – n.º 6

*Texto da Comissão*

6. Os Estados-Membros devem fazer depender as medidas financeiras que adotarem para a melhoria da eficiência energética aquando da renovação dos edifícios dos ganhos de eficiência energética resultantes da renovação. Tais ganhos são determinadas comparando os certificados de desempenho energético

*Alteração*

6. *(Não se aplica à versão Portuguesa)*

emitidos antes e depois da renovação.»;

Or. fr

### **Alteração 280**

**Karl-Heinz Florenz, Peter Liese, Birgit Collin-Langen, Annie Schreijer-Pierik, Peter Jahr**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 10 – n.º 6-A

#### *Texto da Comissão*

6-A. As bases de dados para registo dos CDE criadas pelos Estados-Membros devem permitir acompanhar o consumo real de energia dos edifícios contemplados, independentemente da sua dimensão e categoria. A base de dados deve conter os dados sobre o consumo real de energia dos edifícios com uma área útil total superior a 250 m<sup>2</sup> frequentemente visitados pelo público e ser atualizada regularmente.

#### *Alteração*

6-A. As bases de dados para registo dos CDE criadas pelos Estados-Membros devem permitir acompanhar o consumo real de energia dos edifícios contemplados, independentemente da sua dimensão e categoria. A base de dados deve conter os dados sobre o consumo real de energia ***dos edifícios públicos com uma área útil superior a 250 m<sup>2</sup>*** e dos edifícios com uma área útil total superior a 250 m<sup>2</sup> frequentemente visitados pelo público e ser atualizada regularmente.

Or. de

#### *Justificação*

*Esclarecimento de que estão em causa edifícios públicos e edifícios frequentemente visitados pelo público. Os edifícios públicos devem servir de modelo para o restante parque imobiliário. A norma não deve aplicar-se apenas a edifícios públicos, devendo abranger também centros comerciais, cinemas e outros edifícios frequentemente visitados pelo público.*

### **Alteração 281**

**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 10 – n.º 6-A



*Texto da Comissão*

6-A. As bases de dados para registo dos CDE criadas pelos Estados-Membros devem permitir acompanhar o consumo real de energia dos edifícios contemplados, independentemente da sua dimensão e categoria. A base de dados deve conter os dados sobre o consumo real de energia dos edifícios com uma área útil total superior a 250 m<sup>2</sup> frequentemente visitados pelo público e ser atualizada regularmente.

*Alteração*

6-A. As bases de dados para registo dos CDE criadas pelos Estados-Membros **permitirão** acompanhar o consumo real de energia dos edifícios contemplados, independentemente da sua dimensão e categoria. A base de dados deve conter os dados sobre o consumo real de energia dos edifícios com uma área útil total superior a 250 m<sup>2</sup> frequentemente visitados pelo público e ser atualizada regularmente.

Or. en

*Justificação*

*As bases de dados CDE fornecem uma fonte de informação pronta a utilizar no parque imobiliário. Tais bases de dados são disponibilizadas aos Estados-Membros para efeitos de monitorização e apresentação de relatórios sobre procedimentos. A base de dados EPC é também um instrumento valioso para a transmissão de informação sobre estratégias de renovação.*

**Alteração 282**

**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 10 – n.º 6-B

*Texto da Comissão*

6-B. A pedido, os dados agregados e anonimizados em conformidade com os requisitos da UE em matéria de proteção de dados devem ser facultados pelo menos às entidades públicas, para fins estatísticos e de investigação.»;

*Alteração*

6-B. A pedido, os dados agregados e anonimizados em conformidade com os requisitos da UE em matéria de proteção de dados devem ser facultados pelo menos às entidades públicas **nacionais**, para fins estatísticos e de investigação.»;

Or. fr

**Alteração 283**

**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 10 – n.º 6-B-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-B-A. Os Estados-Membros devem assegurar que o condicionamento da obtenção de fundos às poupanças de energia realizadas não possua um efeito dissuasor sobre os investidores - os quais realizam um investimento inicial pesado -, através, por exemplo, de uma auditoria energética e da indispensável análise do projeto de investimento a montante do projeto, ou de qualquer outro sistema, nomeadamente de um mecanismo de pagamento parcial antecipado.***

Or. fr

**Alteração 284**

**Eleonora Evi, Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b-A) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 10 – n.º 7-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b-A) é aditado o n.º 7-A seguinte:***  
***«7-A. Os investimentos e as medidas orçamentais criados para alcançar os objetivos definidos pela presente diretiva são considerados investimentos elegíveis para a aplicação da cláusula de investimento e são, em princípio, excluídos da avaliação da situação orçamental dos Estados-Membros (ao abrigo do braço preventivo ou corretivo do Pacto de Estabilidade e Crescimento);»***

Or. en

## **Alteração 285**

**Damiano Zoffoli, Massimo Paolucci, Simona Bonafè**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 11 – n.º 9-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-A. O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:**

**(a) É aditado o n.º 9-A, com a seguinte redação:**

**«9-A. A Comissão deve avaliar a necessidade de uma maior harmonização dos certificados de desempenho energético nos termos do artigo 11.º da presente diretiva e a exequibilidade da introdução de sistemas de controlo por amostragem desses certificados a nível nacional.»**

Or. it

## **Alteração 286**

**Sirpa Pietikäinen**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 11-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(6-A) Após o artigo 11.º, é inserido o seguinte artigo:**

**«Artigo 11.º-A**

**Certificado de Desempenho da Qualidade do Ar Interior**

**1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para estabelecer um**

*sistema de certificação da qualidade do ar interior dos edifícios. O certificado inclui o desempenho global da qualidade do ar interior de um edifício juntamente com valores de referência, como os requisitos mínimos em matéria de qualidade do ar, a fim de permitir que os proprietários ou inquilinos do edifício ou fração do edifício comparem e avaliem o seu desempenho de qualidade do ar .*

*2. O certificado de desempenho da qualidade do ar interior enumera os poluentes que devem ser testados e assegura a medição de contaminantes como a poeira, o pólen e a toxicidade dos materiais de construção, para além da medição das condições passíveis de induzir níveis acrescidos de poluentes, como a temperatura, a humidade relativa e níveis elevados de ozono.*

*3. O certificado de desempenho da qualidade do ar interior refere se o sistema de ventilação e a respetiva instalação técnica respeitam a(s) norma(s) europeia(s) relevante(s). Para facilitar a adequada manutenção dos sistemas de ventilação, os Estados-Membros estabelecem e fazem cumprir processos de inspeção com critérios claramente definidos.*

*4. O certificado é emitido tanto para edifícios novos como renovados.»*

Or. en

#### *Justificação*

*A UE precisa de implementar uma estratégia para melhorar a saúde pública, reduzir os encargos económicos dos sistemas nacionais de saúde e assegurar um elevado nível de proteção da saúde dos cidadãos, combatendo fatores de risco conhecidos, nomeadamente a qualidade do ar interior e aspetos ambientais. Eis a razão pela qual é proposto um novo certificado de desempenho da qualidade do ar.*

**Alteração 287**  
**Sirpa Pietikäinen**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 12 – n.º 1 – parte introdutória

*Texto em vigor*

*Alteração*

*I.* Os Estados-Membros asseguram que seja emitido um certificado de desempenho energético para:

**(6-B) No artigo 12, a parte introdutória do parágrafo 1 passa a ter a seguinte redação:**

«

*I.* Os Estados-Membros asseguram que seja emitido um certificado de desempenho energético, **bem como um certificado de desempenho da qualidade do ar interior**, para:

«

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32010L0031&from=pt>)

*Justificação*

*A UE precisa de implementar uma estratégia europeia para melhorar a saúde pública, reduzir os encargos económicos dos sistemas nacionais de saúde e assegurar um elevado nível de proteção da saúde dos cidadãos, combatendo fatores de risco conhecidos, como a qualidade do ar interior e aspetos ambientais. Assim, para além do certificado de desempenho energético, devia ser adicionado um certificado de desempenho da qualidade do ar. Em ligação com a alteração que pormenoriza este certificado, é proposto que se siga o disposto no atual artigo 11.º.*

**Alteração 288**

**Peter Liese**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 14 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas às partes acessíveis dos sistemas utilizados para o aquecimento de edifícios, nomeadamente o gerador de calor, o sistema de controlo e a bomba ou bombas de circulação, no que respeita aos edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a 100 kW. As inspeções incluirão uma avaliação do rendimento da *caldeira* e da adequação da *sua* capacidade em função das necessidades de aquecimento do edifício. A avaliação da adequação da capacidade da *caldeira* não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema de aquecimento ou em algo que altere as necessidades de aquecimento do edifício.;

1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas às partes acessíveis dos sistemas utilizados para o aquecimento de edifícios, nomeadamente o gerador de calor, o sistema de controlo e a bomba ou bombas de circulação, no que respeita aos edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a 100 kW. A inspeção incluirá uma avaliação do rendimento do *gerador de calor e a adequação da capacidade deste* em função das necessidades de aquecimento do edifício, *da eficiência do controlo individual da temperatura ambiente em cada divisão e do balanceamento hidrónico do sistema de aquecimento*. A avaliação da adequação da capacidade do *gerador de calor e do balanceamento hidrónico* não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema de aquecimento ou em algo que altere as necessidades de aquecimento do edifício;

Or. en

**Alteração 289**  
**Sirpa Pietikäinen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 14 – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização *de inspeções periódicas* às partes acessíveis dos sistemas utilizados para o aquecimento de edifícios, nomeadamente o gerador de

*Alteração*

1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização *de inspeções de dois em dois anos* às partes acessíveis dos sistemas utilizados para o aquecimento de edifícios, nomeadamente o

calor, o *sistema* de controlo e a bomba ou bombas de circulação, *no que respeita aos edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a 100 kW*. As inspeções incluirão uma avaliação do rendimento da *caldeira* e da adequação da sua capacidade em função das necessidades de aquecimento do edifício. A avaliação da adequação da capacidade da caldeira não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema de aquecimento ou em algo que altere as necessidades de aquecimento do edifício.»;

gerador de calor, os sistemas utilizados para o aquecimento de edifícios, nomeadamente o gerador de calor, o sistema de controlo *e os sistemas de ventilação* e a bomba ou bombas de circulação *com uma potência nominal útil acumulada superior a 100 kW*. As inspeções incluirão uma avaliação do rendimento do *gerador de calor* e da adequação da sua capacidade em função das necessidades de aquecimento do edifício. A avaliação da adequação da capacidade da caldeira não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema de aquecimento ou em algo que altere as necessidades de aquecimento do edifício.

*Os Estados-Membros introduzirão medidas que assegurem que as recomendações em matéria de assistência e manutenção resultantes das inspeções são incluídas nos passaportes de renovação dos edifícios e são implementadas no prazo de três meses após a inspeção;*

Or. en

## **Alteração 290**

**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 14 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas às partes acessíveis dos sistemas utilizados para o aquecimento de edifícios, nomeadamente o gerador de calor, o sistema de controlo e a bomba ou bombas de circulação, no que respeita aos

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas às partes acessíveis dos sistemas utilizados para o aquecimento de edifícios, nomeadamente o gerador de calor, o sistema de controlo e a bomba ou bombas de circulação, no que respeita aos

edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a 100 kW. As inspeções incluirão uma avaliação do rendimento da caldeira e da adequação da sua capacidade em função das necessidades de aquecimento do edifício. A avaliação da adequação da capacidade da caldeira não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema de aquecimento ou em algo que altere as necessidades de aquecimento do edifício.»;

edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a 100 kW. As inspeções incluirão, **nomeadamente**, uma avaliação do rendimento da caldeira e da adequação da sua capacidade em função das necessidades de aquecimento do edifício, **bem como qualquer outra verificação necessária nos termos da regulamentação dos Estados-Membros**. A avaliação da adequação da capacidade da caldeira não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema de aquecimento ou em algo que altere as necessidades de aquecimento do edifício.»;

Or. fr

## **Alteração 291** **Stanislav Polčák**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)**  
2010/31/UE  
Artigo 14 – n.º 1

### *Texto da Comissão*

1. Os Estados- Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas às partes acessíveis dos sistemas utilizados para o aquecimento de edifícios, nomeadamente o gerador de calor, o sistema de controlo e a bomba ou bombas de circulação, no que respeita aos edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a 100 kW. As inspeções incluirão uma avaliação do rendimento da caldeira e da adequação da sua capacidade em função **das necessidades de** aquecimento do edifício.

### *Alteração*

1. Os Estados- Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas às partes acessíveis dos sistemas utilizados para o aquecimento de edifícios, nomeadamente o gerador de calor, o sistema de controlo e a bomba ou bombas de circulação, no que respeita aos edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a 100 kW. As inspeções incluirão uma avaliação do rendimento da caldeira e da adequação da sua capacidade em função **da eficiência energética do** aquecimento do edifício. A



A avaliação da adequação da capacidade da caldeira não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema de aquecimento ou em algo que altere as necessidades de aquecimento do edifício.

avaliação da adequação da capacidade da caldeira não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema de aquecimento ou em algo que altere as necessidades de aquecimento do edifício.

Or. cs

## **Alteração 292**

**Damiano Zoffoli, Massimo Paolucci, Simona Bonafè**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 14 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas às partes acessíveis dos sistemas utilizados para o aquecimento de edifícios, nomeadamente o gerador de calor, o sistema de controlo e a bomba ou bombas de circulação, no que respeita aos edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a **100** kW. As inspeções incluirão uma avaliação do rendimento da caldeira e da adequação da sua capacidade em função das necessidades de aquecimento do edifício. A avaliação da adequação da capacidade da caldeira não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema de aquecimento ou em algo que altere as necessidades de aquecimento do edifício.»;

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas às partes acessíveis dos sistemas utilizados para o aquecimento de edifícios, nomeadamente o gerador de calor, o sistema de controlo e a bomba ou bombas de circulação, no que respeita aos edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a **20** kW. As inspeções incluirão uma avaliação do rendimento da caldeira e da adequação da sua capacidade em função das necessidades de aquecimento do edifício. A avaliação da adequação da capacidade da caldeira não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema de aquecimento ou em algo que altere as necessidades de aquecimento do edifício.»;

Or. en

**Alteração 293**  
**Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 14 – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas às partes acessíveis dos *sistemas utilizados para o aquecimento de edifícios, nomeadamente o gerador de calor, o sistema de controlo e a bomba ou bombas de circulação*, no que respeita aos edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados *de sistemas técnicos centralizados* com uma potência nominal útil acumulada superior a **100 kW**. As inspeções incluirão uma avaliação do rendimento da *caldeira* e da adequação da *sua* capacidade em função das necessidades de aquecimento do edifício. A avaliação da adequação da capacidade da *caldeira* não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema de aquecimento ou em algo que altere as necessidades de aquecimento do edifício.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas às partes acessíveis do **gerador de calor** no que respeita aos edifícios não residenciais no que respeita aos edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados de um gerador de calor com uma potência nominal útil acumulada superior a **70 kW**. As inspeções incluirão uma avaliação do rendimento do **gerador de calor** e da adequação da *sua* capacidade em função das necessidades de aquecimento do edifício. A avaliação da adequação da capacidade do **gerador de calor** não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema de aquecimento ou em algo que altere as necessidades de aquecimento do edifício.

Or. en

**Alteração 294**  
**Sirpa Pietikäinen**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/CE

Artigo 14 – n.º 2 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Vigiar, analisar e regular continuamente o consumo de energia;

a) Vigiar, analisar e regular continuamente o consumo de energia, ***bem como a ventilação e/ou outros elementos associados à boa qualidade do ar interior;***

Or. en

### **Alteração 295**

**Damiano Zoffoli, Massimo Paolucci, Simona Bonafè**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 14 – n.º 3 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

3. Em alternativa ao n.º 1, os Estados-Membros podem fixar exigências para assegurar que os edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a **100** kW são equipados com:

#### *Alteração*

3. Em alternativa ao n.º 1, os Estados-Membros podem fixar exigências para assegurar que os edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a **20** kW são equipados com:

Or. en

### **Alteração 296**

**Merja Kyllönen**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 14 – parágrafo 3 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) funcionalidades de controlo eficazes para otimizar a geração, distribuição e utilização da energia;

#### *Alteração*

b) funcionalidades de controlo eficazes para otimizar a geração, distribuição e utilização da energia, ***incluindo a temperatura ambiente individual e funcionalidades de balanceamento hidráulico dinâmico.***

Or. en

## **Alteração 297**

**Françoise Grossetête, Michel Dantin, Angélique Delahaye**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 14 – parágrafo 3 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Funcionalidades de controlo eficazes para otimizar a geração, distribuição e utilização da energia.»;

#### *Alteração*

b) Funcionalidades de controlo eficazes para otimizar a geração, distribuição, **armazenamento** e utilização da energia;

Or. en

## **Alteração 298**

**Merja Kyllönen**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b-A) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(b-A) 3-A. As partes acessíveis dos sistemas utilizados para o aquecimento dos edifícios, nomeadamente o gerador de calor, os sistemas de controlo e ventilação e bomba ou bombas de circulação no que respeita aos edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados de um sistema técnico centralizado com uma potência nominal útil acumulada superior a 100 kW serão inspecionados, no mínimo, de dois em dois anos.***

Or. en

**Alteração 299**  
**Karl-Heinz Florenz, Peter Liese**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b-A) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Em alternativa ao n.º 1, os Estados-Membros podem decidir tomar medidas para assegurar que são fornecidos aos utilizadores conselhos adequados sobre a substituição de geradores de calor, outras alterações ao sistema de aquecimento e soluções alternativas para avaliar o rendimento e a adequação da capacidade do gerador de calor. O impacto geral desta abordagem deve ser equivalente ao que resulta das medidas tomadas em conformidade com o n.º 1.**

Or. en

*Justificação*

*Alguns Estados-Membros já dispõem de medidas equivalentes às inspeções, como a introdução de sistemas de aconselhamento que se revelaram eficazes para aumentar a eficiência energética dos sistemas de aquecimento. Esta flexibilidade e estas medidas alternativas devem ser mantidas para os Estados-Membros.*

**Alteração 300**

**Karl-Heinz Florenz, Bendt Bendtsen, Peter Liese, Annie Schreijer-Pierik**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7 – alínea b-A) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Os sistemas técnicos dos edifícios explicitamente abrangidos por um acordo contratual relativo a um nível de melhoria da eficiência energética acordado ou**

*outro critério de desempenho energético acordado, como, por exemplo, o contrato de desempenho energético, tal como definido no artigo 2.º, n.º 27, da Diretiva 2012/27/UE, estão isentos do cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 1.*

Or. de

### *Justificação*

*É necessário reforçar o papel dos contratos de desempenho energético no aumento da eficiência energética dos edifícios, uma vez que estes contratos oferecem uma abordagem holística das renovações, incluindo financiamento e realização dos trabalhos de construção e da gestão energética. Num contrato de desempenho energético, o proprietário do edifício celebra um contrato com uma empresa de serviços energéticos relativo à implementação de medidas de eficiência energética. O contrato inclui inspeções/auditorias.*

### **Alteração 301** **Sirpa Pietikäinen**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/CE

Artigo 15 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização **de inspeções periódicas** às partes acessíveis dos sistemas de ar condicionado **no que respeita aos edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a 100 kW**. As inspeções incluem uma avaliação do rendimento do sistema de ar condicionado e da adequação da sua potência em função das necessidades de climatização do edifício. A avaliação da adequação da potência do sistema de ar condicionado não precisa de ser repetida se

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros definem as medidas necessárias para realização de **inspeções de dois em dois anos** das partes acessíveis dos sistemas de ar condicionado **com** uma potência nominal útil superior a **12kW**. As inspeções incluem uma avaliação do rendimento do sistema de ar condicionado e da adequação da sua potência em função das necessidades de climatização do edifício. A avaliação da adequação da potência do sistema de ar condicionado não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema ou em algo que altere as necessidades de arrefecimento do edifício.

não forem efetuadas modificações no sistema ou em algo que altere as necessidades de arrefecimento do edifício.»;

***Os Estados-Membros adotam medidas tendentes a assegurar que as recomendações em matéria de assistência técnica e manutenção resultantes das inspeções são incluídas em passaportes de renovação dos edifícios e que são implementadas no prazo de três meses a contar da data da inspeção»;***

Or. en

## **Alteração 302**

### **Gerben-Jan Gerbrandy**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 15 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas às partes acessíveis dos sistemas de ar condicionado no que respeita aos edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a 100 kW. As inspeções incluem uma avaliação do rendimento do sistema de ar condicionado e da adequação da sua potência em função das necessidades de climatização do edifício. A avaliação da adequação da potência do sistema de ar condicionado não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema ou em algo que altere as necessidades de arrefecimento do edifício.»;

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas **e a verificação da necessidade de manutenção** das partes acessíveis dos sistemas de ar condicionado no que respeita aos edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a 100 kW. As inspeções incluem uma avaliação do rendimento do sistema de ar condicionado e da adequação da sua potência em função das necessidades de climatização do edifício. A avaliação da adequação da potência do sistema de ar condicionado não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema ou em algo que altere as necessidades de arrefecimento do

edifício.»;

Or. en

**Alteração 303**  
**Stanislav Polčák**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a)**

2010/31/UE

Artigo 15 – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Os Estados- Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas às partes acessíveis dos sistemas de ar condicionado no que respeita aos edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a 100 kW. As inspeções incluem uma avaliação do rendimento do sistema de ar condicionado e da adequação da sua potência em função das necessidades de climatização do edifício. A avaliação da adequação da potência do sistema de ar condicionado não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema ou em algo que altere as necessidades de arrefecimento do edifício.

*Alteração*

1. Os Estados- Membros estabelecem as medidas necessárias ***adequadas*** para a realização de inspeções periódicas às partes acessíveis dos sistemas de ar condicionado no que respeita aos edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a 100 kW. As inspeções incluem uma avaliação do rendimento do sistema de ar condicionado e da adequação da sua potência em função das necessidades de climatização do edifício ***que tenham sido especificadas***. A avaliação da adequação da potência do sistema de ar condicionado não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema ou em algo que altere as necessidades de arrefecimento do edifício ***que tenham sido especificadas***.

Or. cs

**Alteração 304**  
**Damiano Zoffoli, Massimo Paolucci, Simona Bonafè**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a)**

PE606.194v01-00

112/131

AM\1128506PT.docx



*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas às partes acessíveis dos sistemas de ar condicionado no que respeita aos edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a **100** kW. As inspeções incluem uma avaliação do rendimento do sistema de ar condicionado e da adequação da sua potência em função das necessidades de climatização do edifício. A avaliação da adequação da potência do sistema de ar condicionado não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema ou em algo que altere as necessidades de arrefecimento do edifício.»;

*Alteração*

1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para a realização de inspeções periódicas às partes acessíveis dos sistemas de ar condicionado no que respeita aos edifícios não residenciais com uma utilização total de energia primária superior a 250 MWh e no que respeita aos edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a **12** kW. As inspeções incluem uma avaliação do rendimento do sistema de ar condicionado e da adequação da sua potência em função das necessidades de climatização do edifício. A avaliação da adequação da potência do sistema de ar condicionado não precisa de ser repetida se não forem efetuadas modificações no sistema ou em algo que altere as necessidades de arrefecimento do edifício.»;

Or. en

**Alteração 305**  
**Sirpa Pietikäinen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b)**  
Diretiva 2010/31/CE  
Artigo 15 – n.º 2 – alínea a)

*Texto da Comissão*

a) Vigiar, analisar e regular continuamente o consumo de energia;

*Alteração*

a) Vigiar, analisar e regular continuamente o consumo de energia, ***bem como a ventilação e/ou outros elementos associados à boa qualidade do ar interior;***

Or. en

### **Alteração 306**

**Damiano Zoffoli, Massimo Paolucci, Simona Bonafè**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 15 – n.º 3 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

3. Em alternativa ao n.º 1, os Estados-Membros podem fixar exigências para assegurar que os edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a **100 kW** são equipados com:

#### *Alteração*

3. Em alternativa ao n.º 1, os Estados-Membros podem fixar exigências para assegurar que os edifícios residenciais dotados de sistemas técnicos centralizados com uma potência nominal útil acumulada superior a **12 kW** são equipados com:

Or. en

### **Alteração 307**

**Françoise Grossetête, Michel Dantin, Angélique Delahaye**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 15 – parágrafo 3 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Funcionalidades de controlo eficazes para otimizar a geração, distribuição e utilização da energia.»;

#### *Alteração*

b) Funcionalidades de controlo eficazes para otimizar a geração, distribuição, **armazenamento** e utilização da energia;

Or. en

### **Alteração 308**

**Karl-Heinz Florenz, Peter Liese**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b-A) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

**3-A.** *Em alternativa ao n.º 1, os Estados-Membros podem decidir tomar medidas para assegurar que os utilizadores sejam aconselhados sobre a substituição dos sistemas de ar condicionado, outras alterações ao sistema de ar condicionado e soluções alternativas para avaliar o rendimento e a adequação da potência do sistema de ar condicionado. O impacto geral desta abordagem deve ser equivalente ao que resulta do disposto no n.º 1.*

Or. en

*Justificação*

*Alguns Estados-Membros devem dispor de flexibilidade para optar por medidas equivalentes às inspeções, tais como sistemas de aconselhamento. Esta flexibilidade e estas medidas alternativas devem ser mantidas para os Estados-Membros.*

**Alteração 309**

**Karl-Heinz Florenz, Bendt Bendtsen, Peter Liese, Annie Schreijer-Pierik**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8 – alínea b-A) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

**3-A.** *Os sistemas técnicos dos edifícios explicitamente abrangidos por um acordo contratual relativo a um nível de melhoria da eficiência energética acordado ou outro critério de desempenho energético acordado, como, por exemplo, o contrato de desempenho energético, tal como definido no artigo 2.º, n.º 27, da Diretiva 2012/27/UE, estão isentos do cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 1.*

Or. de

## *Justificação*

*É necessário reforçar o papel dos contratos de desempenho energético no aumento da eficiência energética dos edifícios, uma vez que estes contratos oferecem uma abordagem holística das renovações, incluindo financiamento e realização dos trabalhos de construção e da gestão energética. Num contrato de desempenho energético, o proprietário do edifício celebra um contrato com uma empresa de serviços energéticos relativo à implementação de medidas de eficiência energética. O contrato inclui inspeções/auditorias.*

### **Alteração 310**

**Rebecca Harms**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 19

#### *Texto da Comissão*

9. No artigo 19.º, «2017» é substituído por «2028»;

#### *Alteração*

9. No artigo 19.º, «2017» é substituído por «2024»;

Or. en

### **Alteração 311**

**Gerben-Jan Gerbrandy**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 19

#### *Texto da Comissão*

9. No artigo 19.º, «2017» é substituído por «2028»;

#### *Alteração*

9. No artigo 19.º, «2017» é substituído por «2024»;

Or. en

### **Alteração 312**

**Karl-Heinz Florenz, Bendt Bendtsen, Peter Liese, Birgit Collin-Langen, Annie Schreijer-Pierik, Peter Jahr**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 19

*Texto da Comissão*

9. No artigo 19.º, «2017» é substituído por «**2028**»;

*Alteração*

9. No artigo 19.º, «2017» é substituído por «**2024**»;

Or. de

*Justificação*

*A avaliação da diretiva só em 2028 é demasiado tardia, tendo em conta o cumprimento dos objetivos de 2030. Por isso, tal como no caso da diretiva relativa à eficiência energética, a avaliação deverá realizar-se em 2024.*

**Alteração 313**  
**Damiano Zoffoli, Massimo Paolucci, Simona Bonafè**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**9-A. O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:**

**(a) É inserido o seguinte número 1-A:**

**«Para alcançar o objetivo de descarbonização dos edifícios até 2050 e para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e facilitar a transição para uma economia com baixo nível de emissões de carbono, a Comissão Europeia deve apresentar, até 2024, um estudo de exequibilidade relativo ao possível alargamento do âmbito de aplicação da diretiva, com vista a uma eventual revisão em 2028, prevendo a inclusão da energia incorporada necessária para a construção de um**

*edifício e dos seus componentes.»*

Or. it

### **Alteração 314**

**Rebecca Harms**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(9-A) Ao artigo 19.º é aditado o seguinte parágrafo:*

*«A Comissão deverá, em especial, avaliar e eventualmente propor a introdução de passaportes de renovação dos edifícios a fim de fornecer um roteiro de longo prazo sobre a renovação passo a passo para um edifício específico. A Comissão avaliará também mais a fundo e proporá eventualmente medidas adicionais e atualizadas em matéria de infraestruturas para o carregamento de veículos elétricos nos edifícios.»*

Or. en

*Justificação*

*Tal como já foi demonstrado em certos Estados-Membros, um passaporte de renovação dos edifícios constitui um instrumento mais abrangente do que os CPE, que permite fasear renovações a longo prazo de um edifício para atingir o nível nZEB, o mais tardar em 2050. Para além disso, o progresso e a inovação no setor da mobilidade elétrica devem ser tomados em devida consideração.*

### **Alteração 315**

**Rebecca Harms**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

PE606.194v01-00

118/131

AM\1128506PT.docx

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros facultam aos proprietários ou aos inquilinos dos edifícios, em especial, informações sobre os **certificados de desempenho energético, sobre a sua finalidade e os seus objetivos** sobre as **formas** rentáveis de melhorar o desempenho energético do edifício **e, se for caso disso, sobre os instrumentos financeiros disponíveis para melhorar o desempenho energético do edifício.**;

*Alteração*

Os Estados-Membros facultam aos proprietários, **gestores** ou inquilinos dos edifícios, em especial, informações sobre o desempenho energético, **sob a forma de serviços de aconselhamento independentes facilmente acessíveis e gratuitos. A informação prestada englobará políticas nacionais, ações e medidas em matéria de poupanças energéticas, renovações e certificados de desempenho energético que incluirão informação atualizada** sobre medidas economicamente eficientes para melhorar o desempenho energético do edifício, **incluindo por fases, com o objetivo de alcançar o nível de consumo de energia quase nulo. Os serviços de aconselhamento disponibilizarão medidas de eficiência energética de baixo custo<sup>2ª</sup>, prestarão assistência na monitorização e facultarão informação a respeito dos instrumentos financeiros disponíveis.**

---

<sup>2ª</sup> *Estudo da Comissão Europeia sobre a «Viabilidade do financiamento de medidas de eficiência energética de baixo custo para famílias de baixos rendimentos a título dos fundos da UE».*

Or. en

*Justificação*

*Energy advisory services have proven to be a very effective tool in several Member States to help consumers to realise an increased energy performance of their home. "Low-cost energy efficiency measures" are to be understood in the meaning of the European Commission study on the "Feasibility of financing low cost energy efficiency measures for low income households from EU funds", consisting of different types of measures (chiefly advice and information, energy efficiency services (e.g. re-commissioning) and energy efficiency devices and kits (e.g. energy efficient lighting, thermostats)) that deliver power, heat and/or water*

*savings (with energy savings as an indirect benefit in the latter case) at little or no upfront cost.*

## **Alteração 316**

**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros facultam aos proprietários *ou aos inquilinos* dos edifícios, em especial, *informações* sobre os *certificados de desempenho energético, sobre a sua finalidade e os seus objetivos, sobre as formas rentáveis de melhorar o desempenho energético do edifício e, se for caso disso, sobre os instrumentos financeiros disponíveis para melhorar o desempenho energético do edifício;*

#### *Alteração*

Os Estados-Membros disponibilizam, em especial, *serviços de aconselhamento energético* aos proprietários, *inquilinos e gestores* dos edifícios sobre *formas eficientes de melhorar o desempenho energético dos edifícios, assim como sobre os instrumentos financeiros disponíveis. Para esse efeito, os Estados-Membros criarão balcões únicos locais ou regionais específicos para os cidadãos a fim de lhes prestar assistência ao longo do processo de renovação do edifício.*

Or. en

#### *Justificação*

*De acordo com a Comunicação da Comissão sobre a «Aceleração de Edifícios de Energia Limpa», a CE incentivará os Estados-Membros a criarem balcões únicos específicos locais ou regionais para promotores de projetos, abrangendo todo o percurso do cliente, desde a informação, a assistência técnica, a estruturação e a disponibilização de apoio financeiro até à monitorização das poupanças. Os Estados-Membros deveriam ser obrigados a fazê-lo, posto que isto contribuiria para a realização da estratégia de renovação a longo prazo e a consecução do objetivo de descarbonização de 2050.*

## **Alteração 317**

**Stanislav Polčák**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

2010/31/UE

Artigo 20 – n.º 2

PE606.194v01-00

120/131

AM\1128506PT.docx



*Texto da Comissão*

«Os Estados- Membros facultam aos proprietários ou aos inquilinos dos edifícios, em especial, informações sobre os certificados de desempenho energético, sobre a sua finalidade e os seus objetivos, sobre as formas rentáveis de melhorar o desempenho energético do edifício e, se for caso disso, sobre os instrumentos financeiros disponíveis para melhorar o desempenho energético do edifício.»;

*Alteração*

«Os Estados- Membros facultam aos proprietários ou aos inquilinos dos edifícios, em especial, informações **gratuitas** sobre os certificados de desempenho energético, sobre a sua finalidade e os seus objetivos, sobre as formas rentáveis de melhorar o desempenho energético do edifício e, se for caso disso, sobre os instrumentos financeiros disponíveis para melhorar o desempenho energético do edifício.»;

Or. cs

**Alteração 318**  
**Sirpa Pietikäinen**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(10-A) Ao artigo 20.º é aditado o seguinte número:***

***«2-A. Os Estados-Membros podem cumprir os requisitos do primeiro parágrafo acima referido mediante a introdução de Passaportes de Renovação de Edifícios nas respetivas jurisdições. Estes passaportes deverão conter informações detalhadas sobre o estado atual, o desempenho energético e os fatores de conforto interior dos edifícios com eles relacionados, bem como aconselhamento sobre a série de ações eficazes em termos de custos que podem ser empreendidas, como a consecução da plenitude do edifício, o potencial de desempenho energético direcionado dentro de um prazo definido e antes de 2050 em todos os casos.***

***Estes Passaportes de Renovação dos***

*Edifícios estarão vinculados à propriedade a que correspondem e poderão conter informações relacionadas com outros aspetos do edifício que carecem de atenção a fim de tornar o edifício saudável, acessível e livre de perigos conhecidos.»*

Or. en

#### *Justificação*

*A introdução generalizada de passaportes de renovação dos edifícios em toda a UE cumpre a promessa da aceleração do ritmo e da profundidade das obras de renovação holísticas, uma vez que a informação passa a estar mais facilmente disponível e acessível, e, quando subordinada à visão exposta nas estratégias nacionais, pode assegurar que todos os investimentos colocam o parque imobiliário no caminho certo para a realização da nossa visão coletiva sobre o parque imobiliário na UE.*

#### **Alteração 319** **Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11**  
Diretiva 2010/31/UE  
Artigo 23 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. O poder de adotar os atos delegados referido nos artigos 5.º, 8.º e 22.º é conferido à Comissão por um período ***indeterminado a contar da*** [data de entrada em vigor...].

#### *Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 5.º, 8.º e 22.º é conferido à Comissão por um período de ***5 anos a contar de XXX*** [data de entrada em vigor ***da diretiva***]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos.***

Or. en

#### **Alteração 320** **Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

**Proposta de diretiva**

## **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11**

Diretiva 2010/31/UE

Artigo 23 – n.º 2

### *Texto da Comissão*

2. O poder de adotar os atos delegados referido nos artigos 5.º, 8.º e 22.º é conferido à Comissão por um período **indeterminado** a contar de [data de entrada em vigor...].

### *Alteração*

2. O poder de adotar os atos delegados referido nos artigos 5.º, 8.º e 22.º é conferido à Comissão por um período **de cinco anos** a contar de XXX [data de entrada em vigor da diretiva].

Or. it

## **Alteração 321**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1**

### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até XXXX [inserir data correspondente a **12** meses após a entrada em vigor]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

### *Alteração*

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até XXXX [inserir data correspondente a **24** meses após a entrada em vigor]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. it

## **Alteração 322**

**Karl-Heinz Florenz, Peter Liese, Birgit Collin-Langen**

### **Proposta de diretiva**

#### **Anexo I – n.º 1 – ponto 1 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE

Anexo I – ponto 1 – parágrafo 1

### *Texto da Comissão*

O desempenho energético de um edifício reflete o consumo energético típico para o

### *Alteração*

O desempenho energético de um edifício **deve ser determinado com base no**

aquecimento, a água quente para uso doméstico, a ventilação e a iluminação.

***consumo energético calculado ou real para o aquecimento, o arrefecimento, a água quente para uso doméstico, a ventilação e a iluminação e*** reflete o consumo energético típico para o aquecimento, a água quente para uso doméstico, a ventilação e a iluminação.

Or. de

#### *Justificação*

*Der Text aus dem aktuellen Anhang I der Richtlinie 2010/31/EU wurde wieder eingeführt. Um die Gesamtenergieeffizienz eines Gebäudes zu bestimmen, ist es nicht ausreichend einzig den Primärenergiebedarf zu evaluieren. Zuerst sollte die Energiemenge berechnet werden, die gebraucht wird, um den typischen Energieverbrauch eines Gebäudes zu decken. Dieser Endenergieverbrauch und der Primärenergiebedarf eines Gebäudes sollten zur Bewertung der Gesamtenergieeffizienz verwendet werden. Die Primärenergie beschreibt vielmehr die Qualität der verwendeten Energie als die Menge der Energie, die zur Deckung des Energiebedarfs eines Gebäudes nötig ist.*

#### **Alteração 323** **José Inácio Faria**

**Proposta de diretiva**  
**Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Anexo I – ponto 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

O desempenho energético de um edifício reflete o consumo energético típico para ***o aquecimento, o arrefecimento, a água quente para uso doméstico, a ventilação e a iluminação.***

#### *Alteração*

O desempenho energético de um edifício reflete o consumo energético típico para ***os sistemas técnicos dos edifícios***

Or. en

#### **Alteração 324** **Ivo Belet**

**Proposta de diretiva**  
**Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros *descrevem a sua* metodologia de cálculo nacional de acordo com o quadro do anexo nacional das normas europeias correspondentes elaboradas ao abrigo do mandato M/480 conferido pela Comissão Europeia ao Comité Europeu de Normalização (CEN).;

*Alteração*

*No prazo de dois anos após a aprovação por votação formal no CEN*, os Estados-Membros *implementam e aplicam as normas EPB na* metodologia de cálculo nacional de acordo com o quadro do anexo nacional das normas europeias correspondentes elaboradas ao abrigo do mandato M/480 conferido pela Comissão Europeia ao Comité Europeu de Normalização (CEN).

Or. en

*Justificação*

*An EU approach to accelerate innovation and energy savings across Europe is indispensable to avoid fragmentation of the internal market. The EPB standards, which were recently approved by National Standard Bodies, make it possible to calculate the energy performance of buildings across the EU using the same methodologies. These methodologies rely on the most recent data, helping the market uptake of the most efficient heating technologies. A transitional period of two years will enable planners and architects to put these EPB standards to the test and resolve any remaining inconsistencies.*

**Alteração 325**

**Eleonora Evi, Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano**

**Proposta de diretiva**

**Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE

Anexo I – ponto 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

As necessidades de energia para aquecimento, arrefecimento, água quente para uso doméstico e ventilação adequada são calculadas de modo a assegurar níveis mínimos de higiene e conforto, definidos pelos Estados-Membros.

*Alteração*

As necessidades de energia para aquecimento, arrefecimento, água quente para uso doméstico e ventilação adequada são calculadas de modo a assegurar níveis mínimos de higiene e conforto, definidos pelos Estados-Membros. *A prevenção da descida da temperatura em qualquer superfície interior dos edifícios para um nível abaixo da temperatura do ponto de*

***orvalho e a prevenção do sobreaquecimento serão objeto de particular atenção.***

Or. en

*Justificação*

*O sobreaquecimento é um problema igualmente importante que afeta a saúde e o conforto dos utilizadores dos edifícios, bem como o desempenho energético dos mesmos.*

**Alteração 326**  
**Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**  
**Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Anexo I – ponto 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

As necessidades de energia para aquecimento, arrefecimento, água quente para uso doméstico e ventilação ***adequada*** são calculadas de modo a ***assegurar níveis mínimos de higiene*** e conforto, definidos pelos Estados-Membros.

*Alteração*

As necessidades de energia, ***expressas em energia útil e primária***, para aquecimento, arrefecimento, água quente para uso doméstico, ***iluminação*** e ventilação adequada são calculadas de modo a ***maximizar os níveis de saúde, de qualidade do ar interior*** e de conforto definidos pelos Estados-Membros ***a nível nacional ou regional***.

Or. en

**Alteração 327**  
**Karl-Heinz Florenz, Peter Liese, Birgit Collin-Langen, Peter Jahr**

**Proposta de diretiva**  
**Anexo I – n.º 1 – ponto 1 – alínea b)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Anexo I – n.º 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

As necessidades de energia para aquecimento, arrefecimento, água quente

*Alteração*

As necessidades de energia, ***expressas como energia final e primária***, para

para uso doméstico e ventilação adequada são calculadas de modo a **assegurar níveis mínimos de** higiene e conforto, definidos pelos Estados-Membros.

aquecimento, arrefecimento, água quente para uso doméstico e ventilação adequada são calculadas de modo a **maximizar os requisitos relativos a** higiene, **qualidade do ar ambiente** e conforto, definidos pelos Estados-Membros.

Or. de

### *Justificação*

*Um die Gesamtenergieeffizienz eines Gebäudes zu bestimmen, ist es nicht ausreichend einzig den Primärenergiebedarf zu evaluieren. Zuerst sollte die Energiemenge berechnet werden, die gebraucht wird, um den typischen Energieverbrauch eines Gebäudes zu decken. Dieser Endenergieverbrauch und der Primärenergiebedarf eines Gebäudes sollten zur Bewertung der Gesamtenergieeffizienz verwendet werden. Die Primärenergie beschreibt vielmehr die Qualität der verwendeten Energie als die Menge der Energie, die zur Deckung des Energiebedarfs eines Gebäudes nötig ist. Außerdem sollten die Mitgliedstaaten nicht nur Mindestanforderungen an die Energieeffizienz, sondern auch an Gesundheit und Raumluftqualität festlegen und erhöhen.*

### **Alteração 328** **José Inácio Faria**

**Proposta de diretiva**  
**Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Anexo I – ponto 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

As necessidades de energia para **aquecimento, arrefecimento, água quente para uso doméstico e ventilação adequada** são calculadas de modo a assegurar níveis mínimos de higiene e conforto definidos pelos Estados-Membros.

#### *Alteração*

As necessidades de energia para os **sistemas tecnológicos dos edifícios** são calculadas de modo a assegurar níveis mínimos de higiene e conforto definidos pelos Estados-Membros

Or. en

### **Alteração 329** **Rebecca Harms** em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)**

Diretiva 2010/31/UE  
Anexo I – ponto 2 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

*Os fatores de energia primária devem deduzir a quota de energias renováveis dos vetores de energia, de modo a que os cálculos tratem de forma igual: a) a energia proveniente de fontes renováveis que é gerada no local (atrás do contador individual, ou seja, não contabilizada como fornecida), e (b) a energia proveniente de fontes renováveis fornecida através do vetor de energia.;*

*Alteração*

*De acordo com o primeiro princípio da eficiência energética, os Estados-Membros empenham-se na consecução do desempenho energético perfeito dos edifícios e na implementação dos requisitos previstos no artigo 9.º. Os cálculos são tratados de forma igual: a) a energia proveniente de fontes renováveis gerada no local e b) a energia proveniente de fontes renováveis fornecida através do vetor de energia.*

Or. en

**Alteração 330**  
**Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**  
**Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)**  
Diretiva 2010/31/UE  
Anexo I – ponto 2 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

*Os fatores de energia primária devem deduzir a quota de energias renováveis dos vetores de energia, de modo a que os cálculos tratem de forma igual: a) a energia proveniente de fonte que é gerada no local (atrás do contador individual, ou seja, que não é não contabilizada como fornecida), e b) a energia proveniente de fontes renováveis fornecida através do vetor de energia .;*

*Alteração*

*Os cálculos devem tratar de forma igual: a) a energia proveniente de fontes renováveis que é gerada e utilizada no local (atrás do contador individual) e (b) a energia proveniente de fontes renováveis fornecida através do vetor de energia;*

Or. en

**Alteração 331**  
**Rebecca Harms**



em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Anexo 1 – ponto 2 – parágrafo 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os Estados-Membros asseguram que os métodos de cálculo e fatores de energia primária para diferentes vetores de energia renovável no local e as tecnologias de conversão refletem devidamente as características do vetor de energia específico, tendo em conta o sistema energético global, em particular 1) a utilização alternativa do vetor da energia que é convertida e consumida no local e 2) o potencial de exportação para a utilização exterior de energia gerada no local.*

Or. en

*Justificação*

*Different forms of on-site RES have different characteristics i.e. they have alternative uses, interact differently with the overall energy system etc. Hence the PEFs for the purpose of determining the energy performance requirements should be differentiated according to two major groupings: 1) Conversion technologies, which use a RES resource generated on-site and which cannot be exported (ambient heat) or conversion technologies, which use a RES resource generated on-site and which can be exported (micro-wind) 2 ) Conversion technologies, which use a RES resource that is not generated on-site (pellets for pellet boilers).*

**Alteração 332**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

**Proposta de diretiva**

**Anexo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Anexo I – ponto 3 – alínea a) – subalínea iii)

*Texto em vigor*

*Alteração*

aquecimento *passivo*,

*b-A) No ponto 3, a subalínea iii) da alínea a) passa a ter a seguinte redação:*

«

aquecimento *e arrefecimento passivos*,

»

Or. it

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32010L0031&from=PT>)

### **Alteração 333**

**Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

#### **Proposta de diretiva**

**Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-B) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Anexo I – ponto 3 – alínea f-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*b-B) No ponto 3, é aditada a seguinte alínea f-A):*

*«Energia incorporada nos materiais e componentes do edifício;»*

Or. it

### **Alteração 334**

**Peter Liese**

#### **Proposta de diretiva**

**Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)**

Diretiva 2010/31/UE

Anexo I – ponto 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c-A) é aditada a seguinte alínea:*

*5-A. Ao calcularem o desempenho energético de um elemento transparente do invólucro dos edifícios, os Estados-Membros devem ter em consideração o respetivo balanço energético, o que significa ter em linha de conta as perdas de energia, assim como os ganhos de*

*energia da irradiância solar passiva, em combinação com todos os aspetos relevantes enunciados nos pontos 3, 4 e 5 do presente anexo.*

Or. en

*Justificação*

*Até à data, os Estados-Membros não receberam orientação no que diz respeito ao cálculo do desempenho energético dos elementos do edifício que fazem parte da envolvente do mesmo. O uso de métodos de cálculo comuns poderia melhorar as condições de concorrência equitativas no mercado interno.*